



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 204

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	22	
Casa Civil.....	1	24	35
Secretaria de Estado de Governo.....		26	
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		28	
Secretaria de Estado de Cultura.....		28	35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	2	28	
Secretaria de Estado de Educação.....		28	35
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	28	36
Secretaria de Estado de Obras.....		29	37
Secretaria de Estado de Saúde.....	4	29	38
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	4	29	39
Secretaria de Estado de Trabalho.....		30	
Secretaria de Estado de Transportes.....	5	30	40
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..		31	40
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		31	41
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		32	41
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			42
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		32	
Secretaria de Estado de Esporte.....	5	33	42
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		33	43
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		33	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		33	
Secretaria de Estado da Mulher		34	
Secretaria de Estado da Criança.....	5	34	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		34	44
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	5		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	6		44
Ineditoriais			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.854, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Setor Habitacional Mangueiral – SHMA, Quadras QC 8A, QC 8B, QC 9A, QC 9B, Avenida Mangueiral, Praça Central e Centro Regional 04, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo 392.013.189/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Setor Habitacional Mangueiral – SHMA, Quadras QC 8A, QC 8B, QC 9A, QC 9B, Avenida Mangueiral, Praça Central e Centro Regional 04, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 050/12, Memorial Descritivo MDE 050/12, nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 070/13, NGB 071/13, NGB 072/13 e NGB 073/13.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 131, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002 e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para a realização de Apresentações de Atividades Sociais, sob responsabilidade da OSCIP- Resgate da Vida CNPJ-05.105.975/0001-06, à realizar-se na Praça da Quadra 16, no dia 27 de setembro de 2014, no horário das 13:00h as 18:00h.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CALHAO MOTTA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, QD 302 Conjunto 02 Centro Urbano de Samambaia - Sul, para o evento “Carreta da Visão”, a ser realizado nos dias 15 a 30 de setembro de 2014, objeto do processo 142.000.729/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTARÊM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Artigo 53, do Decreto de nº. 16.247, de 29 de dezembro de 1994, que lhe são conferidas e com base no que dispõe o artigo 41, do Decreto 32.598/2010, que trata das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do DF, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito: o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Sobre Imóvel do Distrito Federal nº 01/2014, publicada no Diário Oficial nº 185, Sexta-feira, 5 de setembro de 2014, página 34.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTARÊM

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno, recepcionado no âmbito interno desta Unidade pelo Decreto nº. 16.247/94, de 29 de dezembro de 1994, e considerando o Memorando nº 01/2014 – Grupo de Trabalho Proposta de Regimento Interno, de 23/09/2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 dias o prazo estabelecido na Ordem de Serviço nº 64, de 15 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 174, de 25 de agosto de 2014, páginas 29 e 30.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL - DF, no uso das atribuições que lhes conferem os Art. 1º, e Art. 6º do Decreto nº 33.142, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico 04 responsável pelo processo de revisão do I Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional e dos demais Planos subsequentes, em atendimento ao estabelecido nos Art. 1º e Art. 9º do Decreto nº 33.142, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º O Comitê Técnico 04 será constituído pelos mesmos órgãos e Secretarias de Estado do Distrito Federal, membros do Comitê Técnico 01, que foi instituído por meio da Resolução nº 02, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no 16 de maio de 2012, com a definição da atribuição de elaborar o I Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal. Assim sendo, o Comitê Técnico 04 terá a seguinte composição:

- a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Social e Transferência de Renda;
- b) Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
- c) Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;
- d) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;
- e) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- f) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- g) Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- h) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal;
- j) Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- k) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;
- l) Secretaria de Estado da Igualdade Racial do Distrito Federal;
- m) Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- n) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- o) Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

§1º Os nome dos representantes titular e do suplente de cada um dos órgãos elencados neste artigo serão indicados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, pelo respectivo Secretário de Estado e/ou autoridade responsável, à Presidência da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do distrito Federal.

§ 2º A participação de que trata este artigo será considerada como de relevante interesse público, e não será remunerada.

Art. 3º - O Comitê Técnico 04 terá caráter permanente, e reunir-se-á a cada ano de revisão do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com o ano de elaboração do Plano Plurianual.

Art. 4º - A convocação do Comitê Técnico 04 deverá ser feita nos primeiros 60 (sessenta) dias do ano de revisão do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Presidente da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal.

Art. 5º - Descumprido o prazo do qual se trata o art. 4º desta Resolução, caberá ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, em parceria com a Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, realizar Plenária Extraordinária para conduzir o processo de revisão do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º - As Secretarias de Estado que compõem a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, deverão colaborar com a ratificação das metas e ações propostas, e ainda com o envio dessas informações para Secretaria Executiva da Câmara, dentro dos prazos fixados pelo Comitê Técnico 04.

Art. 7º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal deverá participar ativamente do processo de revisão, inclusive, na incorporação das demandas da sociedade civil do Distrito Federal ao Plano.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL - DF, no uso das atribuições que lhes conferem os Art. 1º, e Art. 6º do Decreto nº 33.142, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico 05, de caráter permanente, responsável pelo processo de monitoramento e avaliação dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, em atendimento ao estabelecido nos Art. 1º e Art. 9º do Decreto nº 33.142, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º O Comitê Técnico 05 será constituído pelos membros das Secretarias de Estado, órgãos do Distrito Federal e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal:

- a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Social e Transferência de Renda;
- b) Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- c) Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- d) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal;
- e) Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

§ 1º Os nomes dos representantes titular e do suplente de cada um dos órgãos elencados neste artigo serão indicados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, pelo respectivo Secretário de Estado e/ou autoridade responsável, à Presidência da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do distrito Federal.

§ 2º A participação de que trata este artigo será considerada como de relevante interesse público, e não será remunerada.

Art. 3º - O Comitê Técnico 05, de caráter permanente, será responsável pelo processo de monitoramento e avaliação dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional e terá as seguintes atribuições:

I-Definir instrumentos e metodologia para elaboração de uma proposta de monitoramento e avaliação dos programas e ações pactuadas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

II-Monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos programas e ações de interesse de SAN no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;

III-Efetuar levantamento e sistematização, em articulação com outros órgãos do Governo do Distrito Federal, de informações e sistemas de monitoramento e avaliação já existentes ou em desenvolvimento, que contemplem ações do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV-Assegurar a produção e análise de dados e divulgação de informações, utilizando-as sistematicamente na avaliação e monitoramento das ações de segurança alimentar e nutricional;

Art. 4º - O Comitê Técnico 05 deverá elaborar relatório anual de acompanhamento das metas do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, possibilitando a identificação das ações que deverão ser objeto de avaliação.

Art. 5º - O Comitê Técnico 05 deverá se corresponsabilizar pelas pesquisas de avaliação estabelecidas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º - A coordenação do Comitê Técnico 05 de monitoramento e avaliação do Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, com apoio da Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/DF.

Art. 7º - O Comitê Técnico 05 deverá se reunir periodicamente a partir da data de publicação desta resolução, para monitorar e avaliar as ações contidas no Plano Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL - DF, no uso das atribuições que lhes conferem os Art. 1º, e Art. 6º do Decreto nº 33.142, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Técnico 06 responsável pelo processo de revisão do Lei nº 4085, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Comitê Técnico será constituído por 06 representantes da sociedade civil membros do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional e 03 representantes das Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal membros da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme composição a seguir:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

. Abiaíl Ferreira – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal
 . Alexandre Silveira de Souza – Instituto Brasil Floresta Sagrada
 . Bianca Lazarini – Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal
 . Elaine Corradini – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal
 . Gildete Soares Andrade – Pastoral da Criança
 . Mara Saleti De Boni – Conselho Regional de Nutrição
 . Shirley Diogo – Secretaria de Estado de Educação
 . Zorilda Gomes de Araújo – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal

§1º Os nomes dos representantes titular e do suplente de cada um dos órgãos elencados neste artigo serão indicados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, pelo respectivo Secretário de Estado e/ou autoridade responsável, à Presidência da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal.

§2º A participação de que trata este artigo será considerada como de relevante interesse público, e não será remunerada.

Art. 3º - Os trabalhos do Comitê Técnico 07 serão coordenados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, tendo como produto final uma minuta de ato normativo que disporá sobre a nova Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º - A minuta de ato normativo deverá ser aprovada em Reunião Ordinária do Pleno Executivo e Pleno Secretarial da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal e em Plenária Ordinária do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal antes de ser encaminhado para Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 5º - O Comitê Técnico 07 deverá apresentar a minuta do ato normativo à Câmara Legislativa do Distrito Federal até o dia 30 de setembro de 2014, cabendo a Secretaria Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional o acompanhamento da tramitação do ato junto ao Poder Legislativo.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO
 Presidente

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à Associação Thourão de Taekwondo - ATTKD.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº 137/2014, por prazo indeterminado, à Associação Thourão de Taekwondo- ATTKD, CNPJ nº 26.474.171/0001-46, com sede na Rua dos Garrinchas, Quadra 03, Casa 43 – Fercal/DF, para atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos, em funcionamento no endereço supracitado, conforme deliberado na 243ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 25 de setembro de 2014, devidamente exarada no Processo 0380.001.920/2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
 Presidente

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à Associação de Assistência Social e Cultural Pastor Cristiano Alves Rodrigues- ASASC. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº 138/2014, por prazo indeterminado, à Associação de Assistência Social e Cultural Pastor Cristiano Alves Rodrigues - ASASC., CNPJ nº 26.510.420/0001-01, com sede na Quadra 06, Área Especial nº 01 – Sobradinho/DF, para atendimento no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa-Lar, em funcionamento na unidade localizada no endereço Quadra 12, Conjunto C, Casa 49 – Sobradinho/DF, conforme deliberado na 243ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 25 de setembro de 2014, devidamente exarada no Processo 0380.000.065/2014.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
 Presidente

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao Centro Brasileiro de Promoção e Integração Social – INTEGRAR.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º

da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 27/2011 e Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº 139/2014, por prazo indeterminado, ao Centro Brasileiro de Promoção e Integração Social – INTEGRAR, CNPJ nº 04.461.458/0001-07, com sede na EQ 31/33, Edifício CONSEI, Salas 510 e 528 – Guará/DF, para executar Ações de Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos no Âmbito da Assistência Social, em funcionamento no endereço supracitado, conforme deliberado na 243ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 25 de setembro de 2014, devidamente exarada no Processo 0380.001.128/2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
 Presidente

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao Centro Presbiteriano de Convivência Idade e Experiência - CPIE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art.1º Conceder Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº 140/2014, por prazo indeterminado, ao Centro Presbiteriano de Convivência Idade e Experiência - CPIE, CNPJ nº 03.248.058/0001-47, com sede na SGAS Quadra 906, Conjunto A, Blocos 6 e 8 – Brasília/DF, para atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos, em funcionamento no endereço supracitado, conforme deliberado na 243ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 25 de setembro de 2014, devidamente exarada no Processo 0380.001.702/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
 Presidente

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o indeferimento da Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social à UNIÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DE DESPORTOS E LUTAS.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social à União Nacional e Internacional de Desportos e Lutas, CNPJ nº 73.994.238/0001-53, com sede na Avenida Paranoá, Conjunto 17, Lote 23 – Paranoá/DF, conforme deliberado na 243ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 25 de setembro de 2014, devidamente exarada no Processo nº 0380.002.784/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
 Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 214, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Revoga a Portaria nº 240, de 02 de julho de 2008, que autoriza o Banco de Brasília S/A - BRB - a contratar empréstimo com a Empresa GASPARG & ESTRICH LTDA., na forma do artigo 72, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto nos incisos I e III, do artigo 6º, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a Resolução nº 672/2013, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 05 de dezembro de 2013, publicada no DODF nº 48, de 07 de março de 2014, e o que consta do processo 370.000.198/2008, fls. 101 a 118, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 240, de 02 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de outubro de 2012.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 64, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso

das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 e/ou Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.001.920/2014, KAUE SOUZA ROCHA, OVV 3829, 2014, o veículo não é de propriedade do requerente. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 21/COATE, de 02 de julho de 2014, artigo 1º, inciso I, alínea “b”, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTOS, MOTIVO: 046.001.441/2014, ANTONIA DE MARIA TOMAIS LIMA, 286.061.831-72, IPVA, não comprovou recolhimento indevido/em duplicidade. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no Art.121, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/12/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.001.817/2014, CLEOMAR BASTOS DA SILVA, MARLUCIO RICARDO DA SILVA, 21/10/1991, a data do óbito foi anterior à vigência da lei isencional. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 122, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014. (*)

Isenção de ICMS – Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista – Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 21, de 02 de julho de 2014, e, ainda, com amparo no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o(s) requerimento(s) de Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para o(s) veículo(s) pertencente(s) à(s) pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, do(s) contribuinte(s) a seguir nominado(s), relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 043-003537/2014, Anilda Maria Gonçalves dos Santos, 150.924.101-91, possui veículo, em circulação, adquirido com isenção de ICMS há menos de 3 (três) anos, conflitando com o disposto na Cláusula Quarta do Convênio ICMS 03/2007 (legislação vigente à época da aquisição). Poderá ser liberado novo benefício somente após 23/12/2014. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 199, de 23/09/14, página 32.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 194, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e, considerando:

A PT GM/MS Nº 2.304 de 04 de outubro de 2012, que institui o Programa de Mamografia Móvel no âmbito do SUS.

A PT SAS/MS Nº 1.228 de 30 de outubro de 2012, que regulamenta a habilitação dos estabelecimentos de saúde para o Programa de Mamografia Móvel.

A PT SAS/MS Nº 827 de 23 de julho de 2013, que inclui incremento de 44,88% no valor do componente SA do procedimento de Mamografia bilateral para rastreamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

A Deliberação do Colegiado de Gestão da SES/DF nº 148 de 11 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 261 de 09/12/2013, que aprovou a contratação de serviços pela SES/DF através do programa denominado “Carreta da Mulher” para realização de exames e laudos em mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos de idade e na faixa etária de 40 a 49 anos de idade, que não tinham acesso na rede.

A Deliberação do Colegiado de Gestão da SES/DF nº 30 de 17 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 197 de 22 de setembro de 2014, que aprovou o credenciamento da Carreta da Mulher nº 5 – Unidade Móvel de Mamografia. RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a Carreta da Mulher nº 5, processo 060.008.131/2014, CNES: 7469268.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO CARREIRA ALVIM

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 366, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 145/2014 com a finalidade de apurar suposto(a)s descumprimento de carga horária, não observância de normas legais e não observância das normas regulamentares de trabalho, conforme elementos constantes do(s) Processos(s) n.º(s) 060.001.117/2013 e apenso n.º 060.007.037/2012.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 367, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 do março de 2013, em sede julgamento da Sindicância nº 004/2012, proferido em 24 de setembro de 2014, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Deixar de acolher o Relatório ofertado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina e instaurar Processo Administrativo Disciplinar, colimando apurar os fatos adscritos ao processo nº 060.003.254/2012 e apenso nº 060.005.367/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor, de 22 de setembro de 2014, publicado no DODF nº 200, de 24 de setembro de 2014, página 54, que trata do Reconhecimento de Dívida de Exercício Anterior

referente ao processo 053.000.920/2013, em favor da LUITZE Indústria e Comércio de Móveis Ltda, – EPP; ONDE SE LÊ: “...Natureza da Despesa 3.3.90-92...”, LEIA-SE: “...Natureza da Despesa 4.4.90-92...”.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 727, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, do DETRAN/DF, e em observância a Instrução de Serviço nº 35/2014, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de doze meses, a título provisório e precário, até que se finalize o processo licitatório, a partir da data da assinatura, o credenciamento para fornecimento de placas e tarjetas, mediante termo de credenciamento, Processo 055.014.383/2014, à empresa PLACAS AUTOMOTIVAS SOBRADINHO EIRELI - ME, CNPJ 19.888.687/0001-71.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FELIX

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 190, datada de 31 de julho de 2014, publicada no DODF nº 158, de 05 de agosto de 2014, página 07, ONDE SE LÊ: “...Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 08 de agosto de 2014, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.001.055/2014...”, LEIA-SE: “...Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 08 de agosto de 2014, bem como o afastamento preventivo do servidor, por igual período, conforme o disposto no inciso I, § 1º do art. 222 da Lei Complementar nº 840/2011, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.001.055/2014...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 166, DE 26 SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 103 de 09 de julho de 2014, publicada no DODF nº 139, de 10 de julho de 2014, pág. 31, processo nº 113.011.265/2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

INSTRUÇÃO Nº 167, DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 06/04/2005, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 56 de 17 de abril de 2014, publicada no DODF nº 79, de 22 de abril de 2014, pág. 37, processo nº 113.003.955/2014, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 322, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização da Viagem do Comitê Organizador da Universiade 2019 – Bruxelas/Bélgica”, nos termos constantes do Processo 220.001.082/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 324, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas de acordo com Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013. RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 310, de 16 de setembro de 2014, Publicada no DODF nº 194, de 17 de setembro de 2014, página 79.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 325, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a participação da Secretaria de Estado de Esporte no evento “14º Jogos Abertos de Goiás”, nos termos constantes do Processo 220.001.128/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 95, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como artigo 215 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, fls. 39/47, na forma que foi exarado, constante no Processo de Sindicância nº 0417-001.151/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como artigo 215 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, fls. 16/21, na forma que foi exarado, constante no Processo de Sindicância nº 0417-001.153/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2005 00 2 008837-2; Reg. Acórdão: 298247; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO; Requeridos: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL e CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: STEFANO BORGES PEDROSO; Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO; Origem: LEI DISTRITAL 3585, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. Não resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.585, porque a norma impugnada apenas dispôs sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos alguns locais públicos, inserindo suas disposições nas diretrizes incumbidas à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Decisão: JULGAR IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

Num Processo: 2008 00 2 017599-2; Reg. Acórdão: 403624; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

FEDERAL E OUTRO; Procurador Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Procurador do DF: FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM; Origem: LEI DISTRITAL 4.242 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 4.242/2008 - ISENÇÃO DE ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS DE ÓLEO DIESEL DESTINADOS A ÔNIBUS E MICROÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS - MÉRITO: ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 19, CAPUT, 128, II, 131, I, 135, § 5º, VII E 149, § 7º, II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - MAIORIA. I - Tendo a presente ação direta de inconstitucionalidade por escopo a impugnação de legislação distrital perante a Lei Orgânica do Distrito Federal, presente a competência desta e. Corte para o seu exame.

II - Eventual prejuízo ao patrimônio público é efeito secundário e reflexo do vício de inconstitucionalidade, que ainda assim não se confunde com o objeto da ADI, consistente em expurgar do sistema legal norma que esteja em contrariedade aos preceitos constitucionais. Rejeita-se, assim, a preliminar de inadequação da via eleita.

III - O Estado, buscando efetivar o princípio da igualdade não só em seu sentido formal, mas também no sentido material, amplia seus objetivos, não se restringindo somente à fiscalidade firmada no princípio da capacidade contributiva, mas também na utilização do instituto da extrafiscalidade, por meio do qual ingressa na ordem econômica agindo através das normas tributárias, a fim de promover ações de fomento às atividades econômicas e sociais na busca do bem comum de toda a sociedade. Assim, a isenção fiscal, como manifestação da extrafiscalidade dos tributos, submete-se, de igual forma, a todos os princípios constitucionais administrativos, ressaltando-se o da isonomia tributária, segundo o qual os contribuintes, em idênticas circunstâncias e características de capacidade contributiva, estejam submetidos a idêntico regime tributário, como na hipótese dos autos.

IV - Não se observa violação ao artigo 131, I, da LODF, pois a lei objurgada estabelece prazo para sua vigência (art. 94 da LC nº 13/96), não havendo se falar em valor, por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário. Da mesma forma, não ocorre ofensa ao artigo 135, § 5º, VII, da LODF, porquanto a incidência monofásica de ICMS nas operações internas que destinem óleo diesel a empresas permissionárias de transporte público coletivo urbano do DF implica na desnecessidade de deliberação prévia dos entes federados (convênios), pois o imposto caberá somente ao estado em que ocorrer o consumo, não se apresentando a hipótese de desequilíbrio financeiro entre os Estados e o Distrito Federal.

V - O artigo 149, § 7º, inciso II da Lei Orgânica do DF estabelece que o projeto de lei orçamentária deverá identificar o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não sendo, portanto, parâmetro de inconstitucionalidade para a lei combatida que concedeu a isenção, esta perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional distrital.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MAIORIA. AFASTAR PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UNÂNIME. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE, TAMBÉM POR MAIORIA.

Num Processo: 2009 00 2 016353-3; Reg. Acórdão: 487300; Relator Des.: J.J. COSTA CARVALHO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: MARCELO LAVOCAT GALVAO e ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES e outro; Requeridos: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL e CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Interessado: DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DR. MARCELO LAVOCAT GALVÃO; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Origem: RESOLUÇÃO Nº 191, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO TCDF 191/2008 - CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE CONTRA RESOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. É possível o controle abstrato de constitucionalidade de resoluções, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez presente o conteúdo normativo nelas inseridos, bem como o necessário revestimento de generalidade, impessoalidade e abstração que as informam.

2. Não se imiscuindo a Resolução na criação, estruturação, reestruturação ou mudança das atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos ou entidades da administração pública, o que realmente seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, não há falar em inconstitucionalidade formal por ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. "Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade." (art. 3º da Lei Complementar distrital 1/1994).

4. Julgou-se improcedente o pedido inicial, com a consequente declaração de constitucionalidade do texto impugnado, em razão do caráter dúplice da presente ação objetiva.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. JULGOU-SE IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2014 00 2 002567-3; Reg. Acórdão: 807047; Relator Des.: JAIR SOARES; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORRÊA LIMA; Origem: ARTIGO 11 DA LEI DISTRITAL 5.289 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 (ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO DISTRITO FEDERAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar. Inconstitucionalidade material. Ingerência do Poder Legislativo na execução orçamentária. 1 - A inconstitucionalidade formal ocorre quando, no processo legislativo, há afronta direta às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2 - Emenda parlamentar que condiciona a execução orçamentária à prévia comunicação à órgão do próprio Poder Executivo não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

3 - A limitação ao poder de emenda de iniciativa parlamentar, prevista no art. 63, I da CF, veda aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, além de exigir que guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

4 - Ação julgada improcedente.

Decisão: JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO. MAIORIA.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 69/2014, DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão,

Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4724

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 33095/2007, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 2) 1456/2008, Licitação, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; 3) 32050/2008, Representação, BRB; 4) 39220/2009, Representação, CLDF; 5) 42964/2009, Auditoria de Regularidade, SEJUS; 6) 26058/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNGER; 7) 26589/2010, Representação, TCDF; 8) 9798/2011, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 9) 21182/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, Secretaria de Educação; 10) 29132/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 11) 28521/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 12) 29480/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 13) 1836/2013, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Auditoria; 14) 25934/2013, Denúncia, 3ª DIACOMP; 15) 211/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 1257/2002, Auditoria de Regularidade, PROCURADORIA GERAL DO DF; 2) 10313/2010, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SES; 3) 9890/2012, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação do DF; 4) 4860/2013, Tomada de Contas Especial, SEAS; 5) 38432/2013, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 6) 8038/2014, Aposentadoria, Luzia Maria Braga; 7) 13515/2014, Pensão Civil, RICARDO ANTUNES TOBIAS; 8) 13957/2014, Aposentadoria, Maria Aparecida de Freitas; 9) 16182/2014, Aposentadoria, Maria Madalena Elias de Souza; 10) 17251/2014, Aposentadoria, Tania Maria Guimarães Sousa; 11) 17600/2014, Aposentadoria, Silvana Leite Fonseca de Andrade; 12) 17626/2014, Aposentadoria, Maria Elvira Correa Jardim Alvim; 13) 17669/2014, Aposentadoria, Cleunice Rocha Aguiar; 14) 17790/2014, Aposentadoria, Osmezinda Rodrigues dos Santos; 15) 18169/2014, Aposentadoria, Maria Suely de Alencar; 16) 18614/2014, Aposentadoria, Maria Elisa Francisco Ribeiro de Sousa; 17) 18665/2014, Aposentadoria, Maria Gabriela Franca; 18) 19017/2014, Aposentadoria, Joaquim Ferreira Mota; 19) 19173/2014, Aposentadoria, Roseli Gomes Pinheiro Lima; 20) 20430/2014, Aposentadoria, Osvaldo de Paula Silveira; CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 109/2000, Pensão Militar, Sheyla Nobrega de Paula; 2) 17375/2014, Aposentadoria, Luiz Martins Braz; 3) 17618/2014, Aposentadoria, Lelia Maria Coutinho Cravo; 4) 18568/2014, Aposentadoria, Joana Darc dos Santos; 5)

19050/2014, Aposentadoria, Eva Lúcia Silva Botelho; 6) 19335/2014, Aposentadoria, EDNA UMECO OHFUGI YAMAGUTI; 7) 19467/2014, Aposentadoria, Regina Marcia de Assis Santos; CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 28858/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 2) 30909/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 3) 7389/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 15700/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 5) 18954/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 6) 4377/2014, Tomada de Contas Especial, TCDF; 7) 9743/2014, Aposentadoria, Eleuzer Rodrigues de Almeida Silva; 8) 10605/2014, Aposentadoria, Lúcia Freire da Silva; 9) 11202/2014, Aposentadoria, Odete Gondim Rodrigues; 10) 11571/2014, Aposentadoria, Maria Ely Leal de Carvalho; 11) 12446/2014, Aposentadoria, Maria Daria da Silva; 12) 19122/2014, Aposentadoria, Cristina Solange Alves Batista;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4718

Aos 11 dias de setembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4717 e Extraordinária Reservada nº 957, ambas de 09.09.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 57/2014, do Gabinete da Presidência, comunicando a alteração das férias do Presidente desta Corte, para o período de 18 a 25.09.2014.

- Ofício nº 024/2014-GCPT, do Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando que o Titular daquele Gabinete fruirá férias de 04 a 14.11.2014, ficando, para data oportuna, aquelas anteriormente previstas para o período de 03 a 22.11.2014.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002007156-2, impetrada por HUGO VICTOR DE MEDEIROS FILHO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6351/2010 - Despacho Nº 654/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Licitação: PROCESSO Nº 34700/2010 - Despacho Nº 663/2014, Representação: PROCESSO Nº 10309/2013 - Despacho Nº 661/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1009/2014 - Despacho Nº 660/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9909/2011 - Despacho Nº 658/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36651/2011 - Despacho Nº 653/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 8700/2006 - Despacho Nº 648/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Denúncia: PROCESSO Nº 8644/2013 - Despacho Nº 556/2014, Licitação: PROCESSO Nº 22387/2014 - Despacho Nº 557/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 11280/2010 - Despacho Nº 558/2014, Licitação: PROCESSO Nº 7759/2014 - Despacho Nº 559/2014.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 42418/2007 - Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, bem como o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, objetivando possibilitar aos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal a inscrição gratuita no Programa de Avaliação Seriada – PAS e o acesso ao vestibular da Universidade de Brasília – UNB. Na Sessão Ordinária nº 4717, realizada no dia 09.09.2014, houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 4561/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, proferido na Sessão Ordinária nº 4717, de 09.09.2014, decidiu: I – tomar conhecimento da Instrução de fls. 427/446

e da documentação de fls. 204/207 e 224/425; II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.048/2012; III – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do item II da Decisão nº 1.048/2012, ante a possibilidade de enquadrar o Titular da Secretaria nos termos do art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94; III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF que informe, objetivamente, qual foi a conclusão a respeito da sugestão contida na Nota Técnica nº 905/2009 – Corregedoria, constante do Processo GDF nº 080.020.803/07, a fim de esclarecer se foi ou não realizada alguma glosa a respeito; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 23937/2005 - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a fim de examinar a execução de Termos de Parcerias firmados por aquela pasta com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs. DECISÃO Nº 4562/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelos interessados nominados no parágrafo 9º da Informação nº 58/2011-FT, com o aproveitamento previsto no art. 188, § 2º, do RI/TCDF, tornando insubsistente o item II, “b”, da Decisão nº 1178/10, bem como os Acórdãos nºs 048/2010, 049/2010, 050/2010, 051/2010, 052/2010, 053/2010, 054/2010, 055/2010, 056/2010 e 057/2010; II – autorizar: a) dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais apenados pela Decisão nº 1178/10, item II, “b”; b) o encaminhamento do processo à GPAT para a designação de Relator com vistas ao exame dos demais pontos tratados nas Informações nºs 58/2011-FT e 191/13. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não provimento do recurso em exame.

PROCESSO Nº 12291/2009 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de diversos convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SE/DF e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST/DF com diversas entidades para a prestação de serviços de Convivência a crianças e Educação Infantil, conhecidas como convênios tripartites. DECISÃO Nº 4563/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 411/414; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar da ciência deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12752/2011 - Contrato nº 137/2008 – SO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, na qualidade de concedente, e o Consórcio Novo Terminal, na qualidade de concessionário, tendo como objeto “a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para, com exclusividade, utilizar imóvel do Distrito Federal para realizar a construção do novo Terminal Rodoviário, no SMAS – Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lote 6/5, Brasília-DF, com a respectiva administração, operação, manutenção e exploração comercial, do Terminal Rodoviário construído e do imóvel cujo uso foi concedido, na modalidade melhor oferta de pagamento pela outorga, fixa e percentual, combinado com a melhor técnica (artigo 15, VI da Lei 8.987/95). Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro PAULO TADEU acompanhou o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. DECISÃO Nº 4546/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 38379/2011 - Auditoria de Regularidade realizada no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, com o objetivo de avaliar a contratação e execução dos serviços referentes ao fornecimento e à instalação da cobertura do Estádio Nacional de Brasília, objeto do Contrato n.º 522/12 firmado com o Consórcio ENTAP/PROTENDE/BIRDAIR. DECISÃO Nº 4547/2014 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 7952/2012 - Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Labinbraz Comercial Ltda. pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Contrato n.º 027/2012-SES/DF, tendo por objeto a aquisição de reagente para a realização de exames de bioquímica (glicose, ureia, creatinina, colesterol e outros) para 31 (trinta e um) equipamentos automatizados, CT 600i, marca Wiener, instalados nas Unidades Laboratoriais da Contratante. DECISÃO Nº 4565/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em atendimento ao Item II da Decisão n.º 5233/2012 e ao Item III da Decisão n.º 4.078/2013; II – levantar o sobrestamento determinado pelo Item II da decisão supracitada; III – considerar precedentes as razões apresentadas referentes à justificativa de preços em atendimento aos Itens II da Decisão n.º 5233/2012 e III da Decisão n.º 4078/2013; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a singularidade do fornecedor e do objeto em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 12196/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIATUR, relativa a matéria tratada nos autos do Processo n.º 32.972/2008,

nos termos das Decisões nºs 3403/2009, 1235/20012 e 1796/2012. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da Informação nº 61/2013 - DICONT3, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 4549/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 15322/2012 - Aposentadoria de JOSELINA SALES CORDEIRO ALBUQUERQUE - SE. DECISÃO Nº 4566/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5.349/13, reiterada pela Decisão nº 1.501/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15713/2012 - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JARÇO BERNARDINO DA SILVA – PMDF. DECISÃO Nº 4567/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pela Sra. CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA, mediante representação legal, como se Pedido de Reexame fosse, em face da Decisão nº 2479/2014, relevando sua intempestividade e atribuindo o caráter suspensivo da medida ao item II do referido decisum, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os artigos 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o artigo 1º da Resolução nº 183/2007-TCDF; II – dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da interessada e à Polícia Militar do Distrito Federal-PMDF, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007-TCDF, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 23686/2012 - Tomada de contas especial instaurada para verificar a regularidade do Contrato nº 21/2006 firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e a CALL Tecnologia e Serviços Ltda., objeto do Processo nº 121.000.305/2012. DECISÃO Nº 4568/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 40/43; II – conceder prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, à Secretaria de Estado de Orçamento e Planejamento do Distrito Federal – SEPLAN, consoante sua solicitação, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. Os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 25514/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4569/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 37/38; II – relativamente ao militar nominado no parágrafo 8 da Informação nº 167/2014 (fl.41): a) com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel, para todos os efeitos, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 5.888/2013; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 68.862,54, atualizado até julho de 2014, fl. 38, referente ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III – autorizar, desde já, caso não atendida a notificação a que se refere a alínea “b” do item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da LC nº 1/1994; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11453/2013 - Tomada de contas especial instaurada em razão da Decisão nº. 3066/2001, para apurar eventuais danos causados ao erário na cessão de policiais militares a órgãos públicos diversos e a entidades privadas, em razão do pagamento de vantagens e promoções típicas da carreira militar aos policiais, sem o devido procedimento da agregação estabelecido na alínea “I” do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289/1984. DECISÃO Nº 4570/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.000.341/2010; II – considerar

encerrada a TCE em exame com a absorção pelo Erário Distrital do prejuízo decorrente da cessão do policial militar Francisco Normando Feitosa de Melo; III – orientar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal no sentido de que as cessões irregulares sem a devida agregação poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; IV – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 37932/2013 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, por 15 (quinze) dias, para dar cumprimento à Decisão nº 3770/2014 (fl. 66). DECISÃO Nº 4571/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 086/2014-PRESI (fl. 70); II – conceder à Companhia Energética de Brasília - CEB prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para dar cumprimento à Decisão nº 3770/2014; III – determinar à jurisdicionada que envide esforços no sentido de cumprir a diligência no prazo ora concedido; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1351/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN, para a instrução da tomada de contas especial objeto do Processo nº 371.000.847/2008. DECISÃO Nº 4572/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo, às fls. 35/38; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2498/2014-e - Análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2013, visando à verificação da adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, às decisões deste Tribunal de Contas e demais normas correlatas. DECISÃO Nº 4573/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar o desarquivamento do Processo nº 2498/2014-e; II – tomar conhecimento dos Ofícios nº 347/2014 – GAB/SEF, de 20.05.14 (e-DOC A364F41F), da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; e nº 1.333/2014 – GAB/SES, de 09.05.2014 (e-DOC 946F94BD), da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como da documentação que os acompanha; III – considerando que a determinação contida no item VI da Decisão nº 1.648/2014 foi atendida e tendo em conta que a matéria versada no item V do mesmo decisum vem sendo acompanhada nos autos que tratam dos RGFs do Poder Executivo, referentes ao 3º quadrimestre em cada exercício financeiro, autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11873/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 4574/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade: Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010: Professor de Educação Básica, especialidade: Língua Portuguesa: Ana Flavia Bulhões Formiga, Ana Paula Monteiro da Silva, Cristiane Ferreira Costa, Daniel Lima Ferreira Filho, Daniela Santos Vieira, Darlilton Reis Dos Santos, Dayane Belem Costa Ferreira, Eulina Furtado Marques Pinho, Fabrício Sousa Costa, Graziely da Mata Pereira Luz, Marcelo Italo da Conceição Alvim, Marcia Marques Lima, Maria Rosângela de Oliveira Moreira, Patrícia da Costa Sousa, Raquel Alves Amaral, Rejane Soares Dos Anjos, Tatiana Nascimento Dos Santos, Thais Marinho Sena e Vladimir Ambrósio de Aquino; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 dias, sobre a análise da acumulação de cargos pela servidora Marisa de Souza e Silva Nascimento, bem como sobre as providências tomadas a esse respeito, tendo em vista a impossibilidade de acumulação lícita do cargo de Técnico Legislativo - Técnico de Arquivo e Biblioteca, laborado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o cargo de Professor de Educação Básica, laborado na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; IV – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13906/2014 - Aposentadoria de MARILDA MATTOS CORRÊA-SE. DECISÃO Nº 4575/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDF, abordada no Processo nº 12895/2009-TCDF, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em

apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 16760/2014 - Aposentadoria de GICÉLIA BARBOSA CASADO-SE. DECISÃO Nº 4576/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/2011-TCDF, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3318/2004 e 4075/2007, esta última recentemente revogada pela Lei nº 5105/2013; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20805/2014-e - Representação nº 08/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de suposto ato de gestão antieconômico praticado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na aquisição de pistolas tasers, armas não letais, para uso exclusivo dos Agentes de Trânsito da autarquia. DECISÃO Nº 4556/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 08/2014 – DA, e-DOC 09225F92; II – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados nos autos; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 08/2014 – DA, e-DOC 09225F92, ao jurisdicionado a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item anterior; b) a realização de inspeção no órgão jurisdicionado, caso seja necessária; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3892/1998 - Revisão dos proventos da aposentadoria de PAULO EVANDRO DE ALMEIDA MOUSINHO-SE. DECISÃO Nº 4577/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 392/2000; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1304/2004 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Decreto nº 24.008/2003 e à determinação contida no item III da Decisão nº 4.117/2003, exarada no Processo nº 890/2003, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Contrato nº 1.049/1999, celebrado entre a extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 4578/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor EDUARDO AZEVEDO RECCH (fls. 640/642) em face da Decisão 1748/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1.º da Resolução TCDF n.º 183, de 22/11/2007; II – dar ciência ao recorrente e seus representantes legais sobre o conhecimento do recurso, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/2007, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame de mérito das peças recursais e demais providências.

PROCESSO Nº 37184/2008 - Autos constituídos em cumprimento ao item V da Decisão nº 7.342/2008, proferida no Processo nº 13.928/2006, na qual foi determinado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que informasse as providências adotadas com vista a receber os créditos inscritos em Dívida Ativa e relacionasse os motivos do não ajuizamento das ações de cobrança. DECISÃO Nº 4579/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 193/197 e considerar cumprida a Decisão nº 1.542/2014; II – conceder à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido, a contar do conhecimento desta decisão, para concluir e remeter a este Tribunal a TCE de que trata o Processo nº 480.000.182/2014; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 39691/2008 - Edital de Concorrência nº 06/2008-SE, visando à contratação de serviços de conservação e limpeza em unidades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. DECISÃO Nº 4558/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 869/2013-GAB/SE (fl. 888) e demais expedientes de folhas 889/894; II – informar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que os valores descontados referentes às multas aplicadas por meio da Decisão nº 4.756/2010 e dos Acórdãos nºs 198/2010 e 199/2010 foram insuficientes; III – determinar à jurisdicionada que adote providências no sentido de efetuar descontos em folha de pagamento, para fins de quitação das multas tratadas nos autos, em nome da Sra. Elizabeth

Carvalho Maranini, no valor de R\$ 450,72, e em nome do Sr. Gibrail Nabih Gebrim, no valor de R\$ 557,11, conforme resíduos ora apurados; IV – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF e os interessados de que, na mudança de exercício, eventuais saldos de multas imputadas pelo TCDF deverão ser atualizados, antes do recolhimento, pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, objeto da Portaria-TCDF nº 212/2002, disponível no sítio eletrônico do Tribunal; V – autorizar o retorno dos autos à SEGECEX para acompanhamento.

PROCESSO Nº 18653/2011 - Representação nº 12/2011-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca do atendimento aos portadores de coagulopatias no Distrito Federal, a partir de 2011. DECISÃO Nº 4580/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa ofertadas pela Sra. BEATRIZ MAC DOWELL SOARES e pelo Sr. RAFAEL AGUIAR BARBOSA em atendimento à audiência determinada no item III da Decisão nº 5.814/2013, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II – determinar à Secretaria de Acompanhamento deste Tribunal a inclusão, em roteiro de auditoria, da fiscalização referida no Parecer nº 718/2014-CF; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5755/2012 - Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2012, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de montagem de estruturas na programação do 52º Aniversário de Brasília. DECISÃO Nº 4564/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor HAMILTON PEREIRA DA SILVA, conferindo efeito suspensivo aos itens I a III da Decisão nº 2.239/2014, nos termos dos artigos 33, parágrafo único, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito do recurso em apreço e demais providências.

PROCESSO Nº 3499/2013 - Contratação direta da Associação Bateria Nota Show – ABNS, por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF, para os festejos carnavalescos de 2013, no período de 09 a 12 de fevereiro/2013. DECISÃO Nº 4581/2014 - O Tribunal decidiu: 1) por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a Informação nº 111/2014, fs. 261-270: I - tomar conhecimento: a) da Inspeção nº 2.2027/2013 realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal com a finalidade de colher elementos para análise da justificativa para a contratação da Associação Bateria Nota Show, para os festejos carnavalescos de 2013; b) da Informação nº 111/2014, referente ao cumprimento do Despacho Singular nº 278/2014 – CRR; II – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações; 2) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF que, em futuras contratações diretas, passe a cumprir o disposto no artigo 7º, § 2º, II, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 37959/2013 - Edital nº 1/13, publicado no DODF de 12/12/13, referente ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais para exercer funções na Unidade de Internação de São Sebastião – UISS (antigo CESAMI). DECISÃO Nº 4582/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: I.a - dos questionamentos alinhados nos documentos de fls. 131/166, considerando-os improcedentes; I.b – dos documentos de fls. 167 a 175; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4806/2014 - Contrato nº 0014/2014, celebrado em caráter emergencial, objetivando a prestação de serviços de planejamento, implantação, operação e gestão de teleatendimento receptivo e ativo aos clientes internos e externos da CEB Distribuição. DECISÃO Nº 4583/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Contrato nº 0014/2014, celebrado em caráter emergencial entre a CEB Distribuição S.A. e a empresa Tellus S/A Informática e Telecomunicações (fls. 14/21-v); b) das Cartas nº 001-AUD/2014, fl. 04, e nº 002-AUD/2014, fl. 11; c) do Anexo 1 e dos documentos de fls. 12/30; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5837/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição e distribuição de obras para trabalho pedagógico em arte, teatro e música para professores e estudantes do ensino fundamental e médio, e de história e cultura afro-brasileira e indígena para professores e estudantes do ensino fundamental da jurisdicionada, conforme quantitativo e especificação constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 4610/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 195/219, interposto pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, em face dos itens III e IV da Decisão nº 2.824/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar n.º 1, de

9/5/1994, c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal do Contas do Distrito Federal - RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II – dar ciência da teor desta decisão à recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para exame de mérito do recurso e demais providências.

PROCESSO Nº 7732/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2014, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para registro de preços visando à aquisição de 100 (cem) equinos para a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, de acordo com as especificações e condições constantes do termo de referência previsto no edital. DECISÃO Nº 4557/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos do Ofício nº 814/SEC e anexos (fls. 176/178 e Anexo II), considerando-os procedentes; II – autorizar: a) a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF a dar prosseguimento às aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 31/2014; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10974/2014 - Aposentadoria de RAIMUNDA VIEIRA NUNES-SE. DECISÃO Nº 4584/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 42 do Processo GDF nº 080.032.063/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12888/2014 - Aposentadoria de NILSO JOSÉ CALLEGARO CASSANTA-SE. DECISÃO Nº 4585/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que adote as seguintes providências, o que será verificado em roteiro de auditoria: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, nova apuração das parcelas de quintos/décimos, em substituição à de fl. 52 - apenso, excluindo o período de 12/05/80 a 30/06/81, referente ao exercício de Função de Assessoramento Superior no Ministério da Educação, que não pode ser averbado em virtude de ter sido prestado concomitantemente com o do cargo de Professor na SEEDF; c) respeitadas os princípios do contraditório e da ampla defesa, observe os possíveis reflexos da medida anterior no abono provisório e nos proventos do interessado; d) dar ciência ao inativo das providências contidas nos itens precedentes para que, se desejar, apresente razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13701/2014 - Aposentadoria de EVANDINA GOMES DE CASTRO-SE. DECISÃO Nº 4586/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 42 do Processo GDF nº 080.032.063/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21038/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 190/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (afoador de mandioca, arado, batedeira, carreta colhedora e outros). DECISÃO Nº 4559/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 79/2014 – SULIC/SEPLAN e documentos anexos; II – considerar satisfatoriamente atendida a diligência constante do Despacho Singular nº 504/2014 – CRR, referendado pela Decisão nº 3.471/2014; III – autorizar: a) a continuidade do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 22271/2014 - Contrato Emergencial nº 01/2014, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e a empresa Serget – Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, dispensa de licitação por emergência, para prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica (Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito – REIT II – “Pardal”). DECISÃO Nº 4560/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 01/03 e do Anexo I (fls. 01/229); II – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informe o resultado do Procedimento de Investigação Preliminar, instaurado em virtude do Despacho nº 382 da Direção-Geral, bem como as eventuais medidas adotadas e outros esclarecimentos que entender pertinentes, com

o encaminhamento de cópia da documentação respectiva ao Tribunal; b) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente ao Tribunal as justificativas sobre a subcontratação irregular da empresa ENGEBRAS S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática pela empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. verificada no Contrato Emergencial nº 01/2014; c) esclareça o fato de que as propostas de preços apresentadas pelas empresas SERGET – Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. TALENTECH – Tecnologia Ltda. e SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. para contratação emergencial, são de datas anteriores à 06.01.2014, dia em que a autarquia encaminhou os expedientes solicitando-as; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator ao Jurisdicionado, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências determinadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23405/2014 - Edital nº 01, de 13.8.14, publicado no DODF de 13.8.14, (fls. 1 a 17), que disciplina o concurso público para o provimento de vagas dos empregos de Advogado e de Médico do Trabalho, em conformidade com o Plano de Empregos e Salários e o regimento interno da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, bem como formação de cadastro de reserva. DECISÃO Nº 4551/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital nº 01, de 13.8.14, publicado no DODF de 13.8.14 (fls. 1 a 17), por meio do qual o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas nos empregos de Advogado e de Médico do Trabalho, e formação de cadastro reserva; b) do documento de fl. 18, relativo a autorização para realização do certame em tela, II – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do regular andamento do certame, retifique o Edital no 01, de 13.8.14, para: a – alterar os seguintes vocábulos que não se aplicam aos empregados regidos pela CLT: 1 – na Nota do quadro do item 1 – “nomeação” por “contratação”, 2 – no subitem 2.2 – “nomeação” por “convocação”, 3 – no subitem 2.3 – “posse” para “contratação”, 4 – no subitem 3.4.5 – “nomeação” por “convocação”, 5 – no subitem 3.4.9 – “convocação” por “contratação”, 6 – no subitem 9.3 – “nomeado” por “convocado”, 7 – no subitem 9.4 – “posse” por “contratação” e “nomeados” por “convocados”, 8 – no subitem 9.4.3 – “nomeação” por “convocação”, 9 – no subitem 9.9 – “nomeação” e “posse” por “convocação” e “contratação”, 10 – no subitem 9.12 – “nomeação” por “contratação”; b – alterar o termo de início do prazo de validade do concurso estabelecido no subitem 9.8 para que o dispositivo deixe claro que o prazo iniciar-se-á a partir da publicação da homologação do resultado final e não da simples homologação, III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do concurso público em exame.

PROCESSO Nº 25190/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 289/2014-SES/DF, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de fórmulas para fins especiais aos pacientes cadastrados no Programa de Nutrição Enteral e Domiciliar pela Portaria nº 94/2009. DECISÃO Nº 4552/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 289/2014-SES/DF; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Pregoeira responsável pelo procedimento referido no item anterior que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, encaminhe a este Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, no tocante à comprovação de que os preços ofertados pela(s) licitante(s) vencedora(s) para os itens 5 e 11 encontram-se compatíveis com os valores de mercado; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1217/1992 - Revisão da pensão militar instituída por IZAIAS ALVES CORDEIRO-CBMD. DECISÃO Nº 4587/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprido o item III da Decisão nº 5.402/13; II – em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência/TCDF, tomar conhecimento da sentença prolatada no Acórdão nº 600.336 que incluiu a filha menor do instituidor como beneficiária vitalícia, ressalvando que a correção das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – estando a revisão de pensão militar em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 2007.01.1.054135-9, promover o seu registro para que possa surtir seus efeitos legais; IV – autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 11771/2006 - Representação nº 04/06-CF, do Ministério Público junto à Corte, pertinente ao cumprimento dos princípios constitucionais inseridos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal em relação a despesas com propaganda realizadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF junto ao Jornal DF Notícias. DECISÃO Nº 4588/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar a citação, por edital, do representante legal da empresa DCR Comunicação Ltda. com vista ao cumprimento do item II da Decisão nº 4.083/13 (fl. 416), nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF; II – retornar os autos em exame à Secretaria de Contas,

para as providências cabíveis. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 9406/2008 - Tomada de contas especial, em atendimento à Decisão nº 5.879/07, itens II e III, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos concedidos à Federação Brasileira de Atletismo, para a realização da 33ª Corrida de Reis, no ano de 2003. DECISÃO Nº 4589/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.526/02; II – encerrar os procedimentos relativos à TCE citada no inciso I desta decisão, com fulcro no Inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 7346/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4590/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 35/39; II – com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 1/94, considerar revel o militar Gerson França de Queiroz por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão 5.743/13; e encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/98, em face da constatação do ressarcimento espontâneo do débito e implementação dos descontos conforme consulta no SIAPE; III – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à tomada de contas especial em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.97, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.11, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.11; b) a devolução do apenso à STC, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14592/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4591/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos argumentos de defesa ofertados pelo militar nominado no § 28 da Informação nº 159/14, de fls. 82/97, em face do item II da Decisão nº 5.833/13, considerando-os improcedentes, tendo em vista não terem sido capazes de ratificar a mudança de domicílio do implicado para a cidade de Boa Vista/RR; II – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, as contas do militar mencionado no item precedente, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 171.594,84 (cento e setenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 09.06.14 (fl. 99), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – inabilitar o militar em referência para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da mencionada lei; IV – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora. PROCESSO Nº 20983/2013 - Concorrência Nº 01/2013, lançada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços, operação e manutenção do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia, compreendendo, dentre outras, as atividades de aterramento, espalhamento, compactação e cobertura dos resíduos sólidos de quantidade média mensal estimada de 68.000 toneladas e confecção do projeto executivo da Etapa 2. Inicialmente, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, suscitou questão preliminar sobre a vedação constante do § 6º do art. 60 do RI/TCDF. O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, se manifestou, na forma do § 1º do art. 66 do RI/TCDF, pela possibilidade de realização da sustentação oral de defesa, nesta fase processual, tendo em vista o princípio da verdade material. O Tribunal, por unanimidade, considerou superada a questão preliminar suscitada. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pela Dra. LISE REIS, representante legal da empresa Valor Ambiental Ltda.

DECISÃO Nº 4548/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer da representação da empresa Valor Ambiental Ltda. e da documentação que a acompanha (fls. 1017/1052 e Anexo XI, respectivamente), nos termos do art. 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 4 de outubro de 2012; II – conceder parcialmente a cautelar requerida, e determinar ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU que suspenda a execução de quaisquer atos referentes ao edital que trata da Concorrência Pública nº 01/13, inclusive do objeto do contrato; III – conceder prazo de 5 (cinco) dias para que o Serviço de Limpeza Urbana – SLU e o Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada representação; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o encaminhamento de cópia da Representação à jurisdicionada e ao Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 33589/2013 - Contratação emergencial realizada mediante Contrato nº 22/13, celebrado entre a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF e o Consórcio Metroman. DECISÃO Nº 4592/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos: a) Ofícios nºs 337/13, 339/13, 381/13, 013/14, 024/14, 073/14, 175/14, 207/14, 262/14 e 282/14 da Presidência do Metrô-DF, bem como das documentações anexas; b) resultados da inspeção; II – determinar ao Metrô-DF que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados alcançados com reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 22/13, devido à desoneração da folha de pagamento da Construtora Serveng-Civisan S/A, conforme noticiado no Parecer nº 159/2014 – PJU da Procuradoria Jurídica da Companhia Distrital; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 2005/2014 - Aposentadoria de MOSAR BOANERGES TROVÃO-SE. DECISÃO Nº 4593/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) informar o período em que o servidor integrou o quadro militar ativo do Ministério da Aeronáutica e a data em que foi transferido para a reserva remunerada, em face do exercício do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; b) juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor, se existente, nos termos dos artigos 48 e seguintes da LC nº 840/11, cabendo destacar a necessidade de identificar a distribuição da carga horária (grade horária) cumprida pelo servidor durante o período de acumulação com vistas a verificar a compatibilidade horária, bem como esclarecer se houve tempos averbados em duplicidade; c) corrigir o ato retificativo de folha 66 - apenso, fazendo constar a data de 08.01.2009, em lugar de 08.01.2008, como data da concessão de aposentadoria ao servidor.

PROCESSO Nº 6418/2014-e - Penalidade dirigida ao Sr. Tarcísio Franklin de Moura, então Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A., em decorrência do descumprimento reiterado do item II da Decisão nº 4.144/02. DECISÃO Nº 4594/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 071/13 – MPC/PG e do Ofício nº 891/13 – GECOB/PROCAD, e-docs nº 00CAB186 e nº A3923DBC, noticiando o pagamento, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, da multa objeto da Decisão Reservada nº 133/03 e do Acórdão nº 021/07, em nome do Sr. Tarcísio Franklin de Moura, expedindo o devido acórdão de quitação apresentado pela Relatora; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9689/2014 - Aposentadoria de MARISE JARDIM DE MELO-SE. DECISÃO Nº 4595/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 56 do Processo GDF nº 467.000.784/2010, corrigindo o tempo total de serviço prestado pela servidora para 10.839 dias, correspondentes a 29 anos, 08 meses e 14 dias, e o prestado para fins do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) para 10.826 dias, equivalentes a 29 anos, 08 meses e 01 dia; b) esclareça a divergência verificada na etapa salarial da servidora, tendo em conta que às fls. 19, 33, 55 e 56 do Processo GDF nº 467.000.784/2010, dentre outras, alusivas, respectivamente, às informações cadastrais e funcionais da interessada e ao demonstrativo de tempo de serviço, consta que ela estava posicionada na etapa salarial 25-AD III, enquanto que às fls. 41/42 e 60 desse mesmo feito, concernentes ao ato concessório e ao abono provisório, na etapa salarial 25-AD II, adotando, todas as medidas concernentes a esse fato; c) tornar sem efeito o(s) documento(s) substituído(s).

PROCESSO Nº 11067/2014 - Aposentadoria de MAGALI LEMOS DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4596/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do

Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 11377/2014 - Aposentadoria de ELENILDE GUERRA SOBRINHA-SE. DECISÃO Nº 4597/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13434/2014 - Aposentadoria de ANTONIO ALVES DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 4598/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) posteriormente ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira de Magistério Público, com base nas Leis nºs. 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; b) alertar o servidor para a possibilidade de contagem do período trabalhado no Hospital das Forças Armadas para fins de ATS, com base na certidão de tempo de serviço constante à fl. 18 – apenso; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 13914/2014 - Aposentadoria de ELZA MARIA SERRÃO SCOTTON-SE-DHAB. DECISÃO Nº 4599/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar ao jurisdicionado que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/2011 quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 15526/2014 - Aposentadoria de MARIA TEREZA RIBEIRO PINHEIRO-SE. DECISÃO Nº 4600/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl.54 do Processo GDF nº 080.025.507/2008 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 15534/2014 - Aposentadoria de SEBASTIANA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4601/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 44 do Processo do GDF nº 462.001.818/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16239/2014-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4602/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008: Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta: Aline Mayara Azevedo Chagas, Arthur Massahiro Ando, Cristiane Cavalcanti de Albuquerque, Cynthia Maira André Nepomuceno Kurtz, Danielle Cristine da Silva, Dayane Santos Borges, Flavio da Silva Borges, Flávia Luciana Barnabé Oliveira Andrade, Gabriela Rezende de Oliveira, Grazielle Cristhine da Silva Cardial, Helena Braga Cabral, Íris de Oliveira Dutra, Jalusy Dias Gonçalves, Luciana Soares Campelo, Luiz Gustavo Suzuki, Polyana

Pereira Borges Guimarães, Rafael Fernandes Paixão, Saul Melo Júnior, Thamara Márcia de Jesus Castro Mesquita, Thaís de Campos Rosa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17650/2014 - Aposentadoria de MARIA MARQUES DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4603/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 44 do Processo GDF nº 462.002.007/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo – TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17812/2014 - Aposentadoria de FRANCISCA NEUMA ALENCAR BEZERRA NOBRE-SE. DECISÃO Nº 4604/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei no sentido de: a) alertar a interessada quanto à possibilidade de contar também para fins de ATS o período trabalhado na Novacap (Processo nº 22.499/11, Decisão nº 3.811/02), desde que apresentada declaração emitida pela própria empresa; b) adequar a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis nº 3.318/04 e 4.075/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18584/2014 - Aposentadoria de FELIPE JOAQUIM DE SOUZA-SLU. DECISÃO Nº 4605/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 738/2007 - Contrato de Gestão n.º 001/2001, celebrado entre a extinta Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal - SESOL e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, referente ao exercício 2006. O defendente, Dr. MILTON BARBOSA RODRIGUES, representante legal dos Srs. Ulisses de Souza Moreno e Valdir André da Silveira, não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio dos Despachos Singulares nºs 423 e 466/2014. DECISÃO Nº 4555/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 25038/2008 - Representação nº 22/2008-CF (fls. 01/02), do Ministério Público junto acerca da celebração de dois contratos sem licitação, relacionados com a elaboração de projetos para a reforma do Ginásio Nilson Nelson. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. DECISÃO Nº 4606/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.20041.12 (fls. 626/629); II. considerar cumprida a Decisão nº 4390/2012; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11181/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4607/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada no Processo nº 040.000.924/12; II – alertar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF, enquanto tomadora das contas, sobre a necessidade de fazer constar de todas as TCAs informação sobre os administradores e demais responsáveis, inclusive agentes de material, que abranja todo o período do exercício, ou toda a duração de existência dos cargos envolvidos, em obediência ao art. 140, inciso I, alínea ‘a’, do RI/TCDF; III – julgar REGULARES, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 2011 dos Senhores Geraldo Lima Bentes, Marcos Vasconcellos Torres e Edivaldo Fernandes Vitalino; IV – nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência do Senhor Luis Otávio Rocha Neves, Secretário de Estado, bem como do Senhor Leonardo Cabral Dias para que, em 30 dias, apresentem razões de justificativa acerca da matéria contida nos subitens “3.2 – Ausência de aprovação em prestação de contas”, “3.3 – Cópia

de notas fiscais sem autenticação”, “3.4 – Ausência de relatório de execução de contrato”, “3.6 – Ausência de documentação referente ao Convênio nº 001/2011” e “3.8 – Controle e acompanhamento inadequados sobre serviços prestados” do Relatório de Auditoria nº 5/2013-DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 250-258 do Processo nº 040.000.924/12), sob pena do julgamento irregular das suas contas, nos termos do art. 17, III, ‘b’, da LC nº 1/94, cumulado com a multa prevista no art. 57, I, da mesma lei complementar; V – nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência da Senhora Eliana Matosinho Soares para que, em 30 dias, apresente razões de justificativa acerca das matérias contidas nos subitens “3.2 – Ausência de aprovação em prestação de contas”, “3.3 – Cópia de notas fiscais sem autenticação”, “3.4 – Ausência de relatório de execução de contrato” e “3.6 – Ausência de documentação referente ao Convênio nº 001/2011” do Relatório de Auditoria nº 5/2013-DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 250-258 do Processo nº 040.000.924/12), sob pena do julgamento irregular das suas contas, nos termos do art. 17, III, ‘b’, da LC nº 1/94, cumulado com a multa prevista no art. 57, I, da mesma lei complementar; VI – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12323/2012 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Enfermeiro, decorrentes do Edital Normativo nº 12/2005, publicado no DODF de 21.06.05. DECISÃO Nº 4553/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1055/2014 – GAB/SES e de seus anexos (fls. 191/222), considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 952/14; II – no sentido de que as justificativas apresentadas pela Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde/SES/DF sejam apreciadas em conjunto com aquelas requeridas no item subsequente; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que proceda à imediata regularização da situação da servidora Rosemary Padilha Fonseca de Carvalho - seja com a adequação de suas grades horárias (em decorrência dos cargos que ocupa) às regras da Portaria – SES nº 145/11 e às recomendações desta Corte contidas na Decisão nº 4.392/13, seja com a utilização das regras do art. 48 da LC nº 840/11-, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções do art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94 aos responsáveis pela perpetuação da irregularidade; IV – chamar em audiência, com esteio no art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/94, o Coordenador-Geral de Saúde do Recanto das Emas e o Subsecretário de Atenção à Saúde/DF, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem, sob pena de sujeição às sanções legalmente previstas, razões de justificativa pela continuidade da irregular situação em que se encontra a servidora mencionada no item anterior relativamente à compatibilidade de horários dos cargos que ocupa, bem como pela sua nomeação para cargo comissionado, em novembro/2012, em flagrante descompasso com o previsto no art. 13 da Portaria/SES nº 145/11; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 14215/2013 - Contratação temporária pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal de profissionais de saúde da Carreira Médica nas especialidades Neonatologia e Pediatria, regida pelo Edital nº 08/13, publicado no DODF de 12.4.13. DECISÃO Nº 4554/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 3420/2013 – GAB/SES e anexos (fls. 146 a 163); 2) do Ofício nº 226/2013-CF e anexos (fls. 165 a 342); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências necessárias para expungir quaisquer acumulações de mais de dois cargos (seja de cargos efetivos e/ou temporários) de profissionais da área de saúde, encaminhando ao TCDF os documentos comprobatórios dessas medidas; III – determinar à SES/DF, ainda, que acompanhe o desfecho do Processo nº 14481/14, adotando, se for o caso, as providências cabíveis para fazer cumprir o art. 6º da Lei nº 4.266/08. PROCESSO Nº 37010/2013 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 2.153/2005 e ao item III da Decisão nº 2258/2010, fls. 14, para apurar irregularidades na concessão e prestação de contas de recursos repassados pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP, à Federação Brasileira de Atletismo – FBrA, para a participação de 03 atletas no X Campeonato Sulamericano de Atletismo Veterano, realizado na Cidade de Mar Del Plata, Argentina, no período de 04 a 13 de novembro de 2000. DECISÃO Nº 4608/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.495/2000; II – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que dê tratamento sumário e econômico à tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.495/2000, realizando o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, em razão de situar-se abaixo do valor de alçada; III – autorizar o arquivamento do feito e o encaminhamento do apenso à Secretaria de Transparência e Controle, para os fins indicados no inciso anterior; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8267/2014 - Representação nº 09/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível prejuízo ao erário por ausência de recolhimento da ONALT e pagamento a menor do IPTU relativo aos imóveis localizados no Setor de Postos e Motéis Sul - SPMS que estão ocupados por concessionárias de automóveis. DECISÃO Nº 4609/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício

nº 151/2014 – GAB/RA XIX da Administração Regional da Candangolândia (fls. 20/24); b) do Ofício nº 241/2014 – GAB/RA VIII da Administração Regional do Núcleo Bandeirante (fl. 31/44); c) do Ofício nº 283/2014 – GAB/SEF da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (fls. 45/88); II – considerar parcialmente procedente a Representação nº 9/2014 – ML; III – determinar à Administração Regional do Núcleo Bandeirante que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas para regularização das alterações de uso dos terrenos do Setor de Postos de Motéis Sul – SPMS sob sua jurisdição que estão ocupados por concessionárias de veículos, devido ao desrespeito à Planta PR – 9/1, aprovada pelo Decreto Distrital 5.790/1981; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23162/2014 - Edital de Concorrência nº 20/2014 – ASCAL/PRES, do tipo menor preço unitário, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para construção de viaduto na interseção viária da estrada Parque Indústrias Gráficas – EPIG com a Estrada de Contorno do Parque EBC. DECISÃO Nº 4550/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 20/2014 – ASCAL/PRES (fls. 46/69 verso – Anexo I), do Ofício nº 1.378/2014 – GAB/PRES (fl. 05), do Ofício nº 1.495/2014 – GAB/PRES (fls. 08/30) e Anexos I e II; II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 20/2014 – ASCAL/PRES, relativo às impropriedades a seguir identificadas, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) relativo aos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional, subitem 6.1.4, alínea “b.1”, do edital, exclua os itens “1. Escavação carga e transporte em caminhão de material de 1ª. categoria” e “7. Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria”, e os termos “fabricação” e “fornecimento” dos itens “3. Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, “6. Fornecimento e colocação de aço de proteção CP-190” e “9. Fornecimento e assentamento de tubo de concreto com D=0,40 a 1,50 m”, por não guardarem relação com a aferição da qualificação do responsável técnico; b) relativo aos requisitos para comprovação da qualificação técnico-operacional, subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, exclua a vedação ao somatório de atestados, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na Decisão nº 4.281/2013; c) alternativamente, caso o jurisdicionado opte por manter os termos originais do edital, abstendo-se de promover as medidas acima determinadas, com base no art. 198 do RI/TCDF, suspenda o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 265/2014 e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 63, publicado no DODF de 08/09/2014, página 34, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 65 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ACÓRDÃO Nº 449/2014

Ementa: Aplicação de multa por meio da Decisão Reservada nº 133/03 e Acórdão nº 21/07 (Processo nº 1.332/02). Recolhimento do valor devido junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Quitação ao responsável.

Processo nº 6.418/14-e

Nome: Tarcísio Franklim de Moura, ex Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A.

Órgão: Banco de Brasília S.A.

Relatora: Conselheira Anilcélia Machado

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do douto Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa aplicada por meio da Decisão Reservada nº 133/03 e do Acórdão nº 21/07, proferidos no Processo nº 1.332/02.

Ata da Sessão Ordinária nº 4718, de 11.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 450/2014

Ementa: Tomada de contas anual – TCA. Secretaria de Estado de Turismo – SETUR. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 11.181/2012

Nome/Função: Geraldo Lima Bentes, Secretário de Estado – Substituto; Marcos Vasconcellos Torres, Chefe de Unidade de Administração Geral; Edivaldo Fernandes Vitalino, Chefe do Núcleo de Patrimônio, Manutenção e Transporte – Substituto.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Turismo – SETUR

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4718, de 11.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 482/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 25.514/2012 (01 volume)

Apenso nº: 480.001.131/2010 (01 volume)

Nome/Função: José Ferreira da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 68.862,54 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 22/07/2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.131/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pelos Órgãos Técnico e Ministerial, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; bem como aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, 26, 27 e 29, da Lei Complementar nº 01/1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 4718, de 11.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 483/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. CBMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Impropriedade da defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. Processo TCDF nº 14.592/13 Apenso nº 010.001.578/06

Nome/Função: Alair Braz de Queiroz

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 171.594,84 (cento e setenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 09.06.14 (fl. 99), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.578/06;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4718, de 11.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4719

Aos 16 dias de setembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4718 e Extraordinária Reservada nº 958, ambas de 09.09.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 021/2014-GAB/MA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica a alteração de suas férias para o período de 23.09.2014 a 14.10.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 4197/2010 - Despacho Nº 668/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 31970/2009 - Despacho Nº 667/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 18746/2014 - Despacho Nº 665/2014, Contrato, Convênios e outros

ajustes: PROCESSO Nº 21276/2012 - Despacho Nº 664/2014, Representação: PROCESSO Nº 8780/2014 - Despacho Nº 662/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 35262/2008 - Despacho Nº 659/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Inspeção: PROCESSO Nº 39440/2009 - Despacho Nº 561/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 26620/2013 - Despacho Nº 567/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 20961/2014 - Despacho Nº 564/2014.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 12752/2011 - Contrato nº 137/2008 – SO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, na qualidade de concedente, e o Consórcio Novo Terminal, na qualidade de concessionário, tendo como objeto “a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos, para, com exclusividade, utilizar imóvel do Distrito Federal para realizar a construção do novo Terminal Rodoviário, no SMAS – Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lote 6/5, Brasília-DF, com a respectiva administração, operação, manutenção e exploração comercial, do Terminal Rodoviário construído e do imóvel cujo uso foi concedido, na modalidade melhor oferta de pagamento pela outorga, fixa e percentual, combinado com a melhor técnica (artigo 15, VI da Lei 8.987/95). Na Sessão Ordinária nº 4718, de 11/09/2014, houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro PAULO TADEU acompanhou o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 4616/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 652/2011, 558/2013, 825/2013, 934/2013, 1343/2013 e 1506/2013 – GAB/ST da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – SET/DF, bem como dos documentos anexos e dos resultados da inspeção; II – determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – SET/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote os seguintes procedimentos: a) dar andamento às medidas cabíveis diante da inexistência de pesquisa de opinião no mês de dezembro nos exercícios de 2011 e 2012, fato contrário ao item 7.9, c/c o Anexo IV do Edital da Concorrência nº 04/2007 – SO, dada a possibilidade de aplicação das penalidades editalícias; b) exigir da Prestadora de Serviço o recálculo da receita bruta da concessão dos exercícios de 2011 a 2013 com a inclusão da Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza (QMCL) e o recolhimento da diferença da POP, c) tornar eficaz a fiscalização do Contrato nº 137/2008 – SO, nomeando executores com qualificação técnica compatível com a complexidade da concessão e dando-lhes estrutura administrativa para desempenho de suas funções; d) comunicar à Corte, após o prazo estabelecido, os resultados alcançados com as medidas constantes das letras “a” a “c” precedentes; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12196/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, relativa à matéria tratada nos autos do Processo nº 32.972/2008, nos termos das Decisões nºs 3403/2009, 1235/20012 e 1796/2012. Na Sessão Ordinária nº 4718 de 11/09/2014, houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da Informação nº 61/2013 - DICONTE3, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 4617/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – tomar conhecimento, em face do item III da Decisão nº 3403/2009, c/c as Decisões nºs 1235/2012, item VI, e 1796/2012, item I, das defesas apresentadas pelos Srs. Vera Sanches, Luiz Bandeira da Rocha Filho, Ivan Valadares, Fernanda Carneiro Gomes e Marcus Antonius Galdino da Silva, para, no mérito, considerá-las procedentes; II – autorizar, com fundamento no artigo 13, inciso III da Resolução TCDF nº 102/1998 o arquivamento dos autos diante da ausência de prejuízo na concessão de recursos à Associação Gideão de Assistência para a realização do “Congresso da Mulher Virtuosa” no carnaval de 2008; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 33391/2008 - Representação nº 34/2008-CF, do Ministério Público junto à Corte, que trata de supostas irregularidades em despesas realizadas pela Empresa Brasileira de Turismo – BrasíliaTur, relacionadas à contratação de conjuntos musicais para apresentações à época do Carnaval de 2008. DECISÃO Nº 4629/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Raimundo de Oliveira, às fls. 532/537, em face da Decisão nº 3.051/14, por terem preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – autorizar o encaminhamento dos autos ao gabinete da Conselheira Anilcéia Machado, para manifestação quanto

ao sugerido pela Unidade Técnica, mediante a Informação nº 47/2014-SEAUD, às fls. 541/543. PROCESSO Nº 23958/2013 - Auditoria operacional realizada no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap com o objetivo de verificar a eficácia e a eficiência dos desembolsos efetuados no exercício de 2007 com tecnologia da informação e comunicação. DECISÃO Nº 4621/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Fiscalização nº 7.0001.13 de fls. 137/180; b) dos documentos acostados às fls. 125/128; II – recomendar à Terracap que, se ainda não o fez, estabeleça: a) processos de trabalho capazes de aprimorar as atividades relativas ao gerenciamento do investimento em TI, utilizando como referência as boas práticas estabelecidas nos processos PO5 do COBIT 4.1 ou APO06 do COBIT 5 (achado 01); b) políticas e programas de recrutamento, seleção e retenção de profissionais especializados no quadro próprio, capazes de responder pelas atividades estratégicas de planejamento, gestão e controle da área de TI da empresa (achado 02); c) processos de trabalho capazes de aprimorar a gestão de TI com ênfase nas seguintes boas práticas: c.1) AI1 - Identificar Soluções Automatizadas do COBIT 4.1 ou BAI02 – Gerenciar a Definição de Requisitos do COBIT 5 (achado 03); c.2) AI2 – Adquirir e Manter Software Aplicativo e AI3 – Adquirir e Manter Infraestrutura de Tecnologia do COBIT 4.1 ou BAI03 - Gerenciar a Identificação e Construção de Soluções do COBIT 5 (achado 03); c.3) DS2 – Gerenciar Serviços Terceirizados do COBIT 4.1 ou APO10 – Gerenciar Fornecedores do COBIT 5 (achado 03); c.4) DS4 – Assegurar a Continuidade dos Serviços do COBIT 4.1 ou DSS04 – Gerenciar a Continuidade do COBIT 5 (achado 03); c.5) DS3 – Gerenciar o Desempenho e a Capacidade do COBIT 4.1 ou BAI04 – Gerenciar Desempenho e Capacidade do COBIT 5 (achado 04); c.6) ME1 – Monitorar e Avaliar o Desempenho de TI do COBIT 4.1 ou MEA01 – Monitorar, Avaliar e Aferir Desempenho e Conformidade do COBIT 5 (achado 04); III – determinar à Terracap que, no prazo de 60 dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação das recomendações constantes do item II, ou de outras ações que entender necessárias para resolução dos problemas apontados no relatório de auditoria, conforme modelo constante do Anexo I (fl. 180); IV – remeter cópia do relatório de auditoria de fls. 137/180, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada; V – em cumprimento ao item V da Decisão nº 1904/13, autorizar o NFTI a realizar auditoria operacional para verificar a eficácia e a eficiência dos desembolsos realizados pela Terracap com tecnologia da informação e comunicação – TIC nos exercícios de 2008 a 2012 de forma condensada, ou seja, em apenas um processo.

PROCESSO Nº 26129/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 48/14 – CBMDF, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para registro de preços visando à aquisição de materiais permanentes (tenda inflável de descontaminação) para emergências com produtos perigosos. DECISÃO Nº 4643/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 48/2014, encaminhado em meio magnético, visando o registro de preços para aquisição de 04 tendas de descontaminação, conforme Processo nº 053.001.736/2014; II – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao pregoeiro responsável pelo certame em tela que, em face do disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhem ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado da licitação, esclarecendo-lhes que esta Corte verificará se os preços ofertados pela(s) licitante(s) vencedora(s) encontram-se compatíveis com os valores de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo, conforme §§ 13 a 16 da Informação nº 283/14-4ª Divisão de Acompanhamento; III – autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao pregoeiro responsável pela licitação e ao CBMDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja feita a aferição indicada no item II, autorizando, desde já, o arquivamento dos autos caso os preços registrados estejam compatíveis com os de mercado.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3009/1999 - Representação nº 008/1999 CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, sobre denúncias de possíveis irregularidades ocorridas no Planetário de Brasília. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pela Dra. LISE REIS, representante legal da empresa SOLTEC Engenharia Ltda. DECISÃO Nº 4618/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memorial. PROCESSO Nº 1355/2011 - Inspeção realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, para exame do Contrato nº 25/2010, firmado com a sociedade empresária Gestão e Inteligência em Informática Ltda, em 22.12.2010, para prestação de serviços e fornecimento de licenças de uso de ferramentas tecnológicas para gestão de projetos, governança de programas, ações, aprimoramento e gestão do Projeto Wireless (Internet Pública sem fio no Distrito Federal), integrado ao Projeto de Governança de Serviços Integrados do Governo do Distrito Federal, firmado via adesão à Ata de Registro de Preços nº 048/GAP-BR2009 do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa. DECISÃO Nº 4622/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos embargos declaratórios, relevando a intempestividade apontada, para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada; b)

da documentação de fls. 713/717; II – dar ciência desta deliberação aos embargantes; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de origem, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18844/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPC, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 4623/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPC, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.001.307/2012; II - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, JULGAR REGULARES as contas dos Senhores JOÃO EMÍLIO FERREIRA DE OLIVEIRA, Diretor-Geral – Substituto, AGNALDO NOVATO CURADO FILHO, Diretor do Departamento de Administração Geral – Interino, e JAILDO INÁCIO DA COSTA, Diretor do Departamento de Administração Geral – Substituto, tendo em vista o curto espaço de tempo em que atuaram como gestores; III - nos termos do art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, combinado com o art. 167, II, do Regimento Interno do Tribunal do Contas do Distrito Federal - RI/TCDF, JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Senhores MAILINE ALVARENGA, Diretor-Geral, ONOFRE JOSÉ DE MORAES, Diretor-Geral, SÉRGIO HENRIQUE DE ARAÚJO MORAES, Diretor do Departamento de Administração Geral, e FERNANDO CÉSAR LIMA DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração Geral, devido aos fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 11/2013-DISEG/CONAS/CONT/STC (Processo nº 040.001.307/12): itens: 1.2 – Ausência da manifestação conclusiva da Assessoria Jurídica; 1.5 – Entrega de bens com atraso e sem aplicação de penalidades/concessão intempestiva de prorrogação de prazo; 1.7 – Recebimento de bens divergentes do especificado no contrato e 3.1 – Ausência do Conselho de Administração do FUNPCDF; IV - em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital todos os gestores apontados nos itens II e III precedentes, no que tange à tomada de contas anual em exame; V - determinar ao Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPC, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, a adoção de medidas, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 11/2013-DISEG/CONAS/CONT/STC, visando à prevenção de impropriedades semelhantes no futuro; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar a devolução do Processo nº 040.001.307/2012 ao Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPC e o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 16447/2013 - Prestação de contas anual da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF, relativa ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 4615/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF, relativa ao exercício de 2012, autuada no Apenso nº 097.000.363/2013; II – julgar REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 2012 dos Administradores da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF, mencionados no quadro constante do § 7.3 da Instrução, tendo em vista as impropriedades contidas nos subitens: 1.1 (inscrição indevida de despesas na conta de restos a pagar processados); 2.2 (realização de pagamento sem a comprovação da regularidade fiscal do credor); 3.1 (ausência de ressarcimento de despesas com empregados cedidos a outros órgãos); 4.1 (ausência de assinatura de documento do certame por parte das autoridades competentes); 4.3 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação); 4.4 (realização de contratação sem a comprovação de regularidade fiscal do particular contratado); 4.9 (formalização de termo aditivo de prorrogação de vigência sem que houvesse a comprovação de regularidade); 4.10 (ausência de contrato formalizado visando a prestação de serviços ao METRÔ/DF); 4.11 (constatação de itens no almoxarifado com prazo de validade vencido) e 5.1 (existência de crédito a receber registrado em nome do transporte urbano do Distrito Federal – DFTRANS) do Relatório de Auditoria nº 05/2013 – DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 564-592); III – julgar REGULARES, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas daqueles responsáveis: a) indicados no parágrafo 7.4 da Instrução, em razão do pouco tempo em que estiveram exercendo funções na diretoria do METRÔ/DF no exercício de 2012; b) mencionados no parágrafo 7.5 da Instrução, pois, enquanto membros do conselho de administração, durante o exercício de 2012, não tiveram responsabilidades nas falhas apontadas na PCA em exame; IV – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1, de 09/05/1994, considerar os referidos responsáveis quites com o erário distrital, no que tange à PCA em análise; V – determinar aos dirigentes da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF que: a) na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria

nº 05/2013 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, fls. 564-592 do Processo nº 097.000.363/2013, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; b) façam constar na formalização das prestações de contas anuais todos os elementos previstos no Regimento Interno do TCDF, principalmente a demonstração dos lucros e prejuízos acumulados (art. 147, inciso V, do RI/TCDF) e os documentos que demonstram a situação dos responsáveis perante a Fazenda Pública (art. 140, inciso IX, alínea ‘f’, c/c o art. 146, inciso X, do RI/TCDF); VI – a título de sugestão de aprimoramento, recomendar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que inclua na matriz de responsabilização, constante dos processos de contas anuais, a exemplo do contido no Processo nº 097.000.363/2013, a data da ocorrência das impropriedades identificadas pela auditoria, bem como o dirigente gestor responsável pelo fato; VII – considerar encerrada, com base no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, ante a conclusão de ausência de prejuízo, a tomada de conta especial tratada no Processo nº 097.001.188/2012; VIII – autorizar a devolução dos apensos à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe e arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 17133/2013 - Aposentadoria de JORGE HENRIQUE DA COSTA PINHEIRO-SES. DECISÃO Nº 4624/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.789/2013, reiterada pela Decisão nº 981/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7724/2014 - Edital de Pregão Presencial nº 11/2014, lançado pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na fabricação, fornecimento e instalação de abrigos de passageiros tipos “C” Normal e Reduzido, em paradas de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC em diferentes pontos do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, veículos, materiais e equipamentos, no valor inicial estimado de R\$ 23.233.995,18 (vinte e três milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos). DECISÃO Nº 4619/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 858/2014 – GAB/DFTRANS (fls. 133/147) e Anexo II; II – considerar cumpridas as determinações contidas no Despacho Singular nº 247/2014 – CRR; III – autorizar: a) a continuidade do Pregão Presencial por SRP nº 11/2014, nos termos do edital retificado, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 282/2014 ao jurisdicionado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a realização de inspeção, conforme disposto no item III.b do Despacho Singular nº 247/2014 - CRR. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 10982/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FATIMA SOARES BICHÃO-SE. DECISÃO Nº 4625/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer o correto posicionamento funcional da servidora no momento da concessão da aposentadoria, em vista da divergência verificada entre os documentos constantes dos autos à fl. 07 – apenso (Etapa 09-UA), fl. 19 – apenso (Etapa 11-UA), fl. 01 e fls. 20 e 34 – apenso (Etapa 11-UC) e fls. 30 e 32 – apenso (Etapa 11-XC4) referentes à classificação funcional da interessada; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 11563/2014 - Aposentadoria de AGRIPINA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA-SE. DECISÃO Nº 4626/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – esclarecer a divergência alusiva à etapa salarial em que estava posicionada a servidora à época de sua inativação, pois, consoante foi verificado pelo sistema SIGRH (CADPES31), o seu grau de instrução àquela época era ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO; nível de escolaridade que a posicionaria na Classe “C” do cargo de Agente de Gestão Educacional - Carreira Assistência à Educação, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.458/2009, em vez da Classe “A” desse mesmo cargo e carreira; classe que, consoantes as disposições da alínea “c” do inciso I também do artigo 7º da citada Lei nº 4.458/2009, exige o nível de escolaridade de ENSINO MÉDIO COMPLETO; II – adotar incontinenti todas as providências concernentes a tal fato.

PROCESSO Nº 13698/2014 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DA SILVA ESTRELA-SE. DECISÃO Nº 4627/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer a diver-

gência referente à classificação funcional da servidora, verificada no cotejo das fls. 19, 20 e 21 – apenso com as fls. 27, 30 e 45 – apenso, retificando o ato concessório, se for o caso; b) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 18649/2014 - Aposentadoria de THOMPSON DE CERQUEIRA RAMOS-DETRAN/DF. DECISÃO Nº 4628/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fls. 36/38 - apenso, excluindo o período de 180 dias de LPA, ajustando o tempo total para aposentadoria de 13396 dias; b) juntar aos autos a documentação comprobatória do direito à percepção da Gratificação de Titulação – GTIT pelo servidor; c) juntar aos autos certidão emitida pelo próprio órgão público relacionado na certidão de tempo de serviço do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (fls. 15/16 - apenso), atestando que o servidor desempenhou suas atividades no período de 01/04/1976 a 01/09/1978 (884 dias).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 10809/2009 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur – em liquidação), para exame da regularidade dos atos administrativos relacionados com os eventos e festejos do carnaval do ano de 2009, conforme delineado na Representação nº 08/09-CF, do Ministério Público junto à Corte. DECISÃO Nº 4630/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 236/14-GAB/SEPLAN, fls. 418/419; II – considerar satisfatório o cumprimento do item IV da Decisão nº 3.860/13, reiterado pelo item II Decisão nº 495/14; III – autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 10/14-DIAUD1: a) ao Sr. Secretário de Planejamento e Orçamento, para auxiliar nas apurações relacionadas à empresa Art Company Agência de Modelos e Manequins Ltda. ME, empreendidas no bojo da TCE nº 371.000.850/08; b) aos autos do Processo nº 23.745/13, que trata da prestação de contas do convênio firmado com a referida empresa; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 14650/2009 - Aposentadoria de JOSÉ SILVIO MAGALHÃES-SE. DECISÃO Nº 4620/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 3.023/11; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à jurisdicionada excluir, imediatamente, a parcela TIDEM do pagamento do servidor, o que será objeto de verificação em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3854/2011 - Aposentadoria de EDITE DE JESUS-CLDF. DECISÃO Nº 4631/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) não cumprida a Decisão nº 6387/12; b) cumprida a Decisão nº 6316/13; c) no mérito, improcedentes as razões de defesa apresentadas, dando ciência desta decisão ao representante legal da interessada; d) ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, tendo em vista que a exclusão de 954 dias relativos ao tempo ponderado prestado sob condições insalubres em regime estatutário, não certificado pelo IPREV, resultará na insuficiência do tempo necessário à aposentadoria na forma solicitada; II – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5763/2012 - Contratação da Editora Globo S/A, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme Contrato nº 83/11, para aquisição de livros paradidáticos, visando à correção do fluxo escolar de alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Distrito Federal DECISÃO Nº 4632/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 97/14 e do Parecer nº 618/14 – DA, bem como dos documentos de fl. 125 e do Anexo III; II – considerar não atendido o item III da Decisão nº 158/14; III – reiterar o dispositivo assinalado, em virtude da alínea anterior; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8746/2012 - Concorrência de Pré-Qualificação Internacional nº 002/2012-ASCAL/PRES - Segunda Etapa, para execução de obras na forma de empreitada por preço unitário, com execução prevista em 540 dias corridos, visando à melhoria e ampliação da capacidade da drenagem pluvial em área críticas de Taguatinga-DF. DECISÃO Nº 4614/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 576/690, dos Anexos XIII a XVII e da Informação nº 23/2014 – NFO; II – considerar cumpridas as determinações constantes dos itens III.a, III.b, III.g, III.h, III.i, III.j e III.k da Decisão nº 1.391/14; III – considerar parcialmente cumpridas as determinações dos itens III.c, III.d, III.e e III.f da mesma decisão; IV – autorizar à NOVACAP o prosseguimento da Concorrência Internacional de Pré-qualificação nº 002/2012 – 2ª Etapa, promovendo as seguintes alterações, com a republicação do edital: a) consigne cláusula editalícia que vincule o pagamento de materiais betuminosos aos valores mais atuais constantes da tabela ANP na data da liquidação; b) junte ao processo administrativo

referente à licitação relatório técnico aprovado pelo órgão gestor dos recursos (Secretaria de Obras), justificando a adoção do serviço Novacap 4334 em detrimento do serviço Sinapi 73964/005, de custo menor, como determinado na Decisão nº 1391/14, em observância à Decisão nº 2344/14; c) insira cláusula editalícia exigindo a compactação do reaterro segundo as normas aplicáveis (compactação de galerias, à exceção das áreas verdes, com índices nunca inferiores a 100% do proctor normal, e para as valas, 100% do proctor intermediário); d) em relação às composições de túnel liner, separe os insumos com incidência de BDI diferenciado, de forma a serem gerados diferentes itens de planilha e aplicados sobre esses itens os respectivos BDIs, permitindo mais transparência e evitando duplicidade de incidência das despesas indiretas e lucro; e) utilize como planilha estimativa aquela referenciada no Anexo XVI dos autos, adotando, também, os termos editalícios referidos nas peças do Anexo XVIII, enviados por meio do Ofício nº 1548/2014-GAB/PRES, apenas com as revisões indicadas nos itens anteriores; V – determinar, ainda, à NOVACAP que, nas medições de obra, pague rigorosamente o teor de CAP efetivamente utilizado na mistura de CBUQ, a ser comprovado por meio de ensaios técnicos; VI – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Instrução à NOVACAP; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para a adoção das demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27070/2012 - Aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA-PG/DF. DECISÃO Nº 4612/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1054/2013 - Aposentadoria de FLORÊNCIA RIBEIRO DE ARAÚJO-SLU. DECISÃO Nº 4633/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumpridos o item “I.a” e a 1ª parte do item “I.b” da Decisão nº 3.461/13; b) não cumpridos o item “I.c” e a 2ª parte do item “I.b” da Decisão nº 3.461/13; II – determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o servidor nominado no § 31 da instrução de fls. 16/23, a fim de que, em igual prazo, contado a partir do recebimento da notificação, apresente a este Tribunal, caso entenda conveniente, sua defesa prévia quanto aos aspectos que podem conduzir à irregularidade de sua inativação; III – alertar a jurisdicionada de que, conforme entendimento desta Corte de Contas, amparado na legislação afeta à matéria, os servidores do SLU passaram ao regime estatutário em 01.01.90, com a criação da Carreira Administração Pública do Distrito Federal (regida pela Lei nº 1.711/52), e não em 01.01.92, que corresponde à data de vigência da Lei nº 8.112/90 no DF. Como consequência, a apuração do período celetista, baseado na Lei nº 221/91, deve ser considerado apenas até 31.12.89, véspera da mudança de regime, e não 31.12.91, como visto nos autos em exame; IV – autorizar o envio de cópia do relatório/voto da Relatora ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para melhor compreensão do disposto no item precedente.

PROCESSO Nº 6200/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventual dano causado ao erário na cessão de policial militar a órgão público, em razão do pagamento de vantagens e promoções, típicas da carreira militar, ao policial sem o devido procedimento da agregação, estabelecido na alínea “I” do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289/84. DECISÃO Nº 4634/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.333/10; II – considerar encerrada a TCE em exame, com a absorção pelo erário do prejuízo decorrente da cessão do policial militar Enéas Rodrigues de Souza; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16994/2013 - Tomada de contas especial cuja instauração foi recomendada a partir do encaminhamento a esta Corte, em 03.05.11, via OF. Nº 726/2011 – GAB/DFTRANS (fls. 3/26), pelo Diretor-Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, de cópia do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Permanente Disciplinar e de Tomada de Contas – COPED, apontando irregularidades na prestação de serviços pelo Centro de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência - CASPED à DFTRANS, e prejuízo estimado em R\$ 2.931.454,16. DECISÃO Nº 4635/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do documento de fls. 169/173, deixando de conceder a prorrogação de prazo requerida; II – determinar ao Diretor-Geral da DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas que tiver em sua defesa para o não cumprimento da Decisão nº 3.452/13, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30750/2013 - Denúncia encaminhada por cidadão a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da unidade de acolhimento provisório, denominado Albergue Conviver – Albercon, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, situado na QS 09 Lote 1/7, Águas Claras. DECISÃO Nº 4636/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 393/2014-GAB/SEDEST, em atenção ao Despacho Singular nº 067/14-GCAM; II – autorizar a inclusão dos seguintes temas em futuros roteiros de inspeção junto ao Albergue Conviver (Albercon) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal: a) mecanismos de

controle das refeições servidas; b) controle da utilização de veículos oficiais; III – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1532/2002 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por prejuízos decorrentes do pagamento de multas de trânsito aplicadas a veículos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4613/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 741/2003 - Tomada de contas anual da então Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal e dos gestores do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – FUNSOL, relativa ao exercício de 2002. DECISÃO Nº 4642/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Informações nº 3/2014 – 2ª DICONTE (fls. 926/936) e 112/2014 – 2ª DICONTE (fls. 937/943); b) do Parecer nº 549/2014 – ML (fls. 944/952); II – dar provimento ao recurso de revisão interposto pela recorrente, modificando os termos da Decisão nº 1961/2012 e do Acórdão nº 006/2011 (replicado), no sentido de julgar suas contas concernentes ao exercício da função de secretária de Estado de Trabalho e Direitos Humanos, no exercício de 29.11 a 31.12.2012, regulares, com ressalvas, em razão das questões apontadas nos subitens 3.1; 4.1; 4.2.1; 6.1; 6.2; 6.4; 6.5 e 7.1 do Relatório de Auditoria nº 034/2004 – Controladoria; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – republicar o Acórdão nº 06/11, nos moldes apresentados pelo Relator, adequando-o ao julgamento de que trata o item II desta decisão; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 8587/2007 - Tomada de contas especial instaurada, em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 4117/2003, para apurar a responsabilidade por possível dano causado ao erário distrital, devido a irregularidades na execução e prestação de contas referentes a todos os ajustes firmados por órgãos e entidades do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 4637/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.020.864/2005; II – ordenar, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/1994, a citação dos Senhores Ronan Batista de Souza e Antônio Alves da Silva, respectivamente, Presidente e Diretor de Finanças do ICS, à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou comprovem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 19/2003 ou ainda, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito solidário, no valor de R\$ 15.232.972,06 (quinze milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos), atualizado pelo SINDEC em 10.09.2014 (fl. 224), o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – alertar os responsáveis referidos no item anterior de que as irregularidades apontadas nos autos em exame poderão ensejar o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, alínea “a”, da LC nº 1/1994, bem como a aplicação das penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, previstas, respectivamente, nos arts. 56 e 60 do referido normativo; IV – com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 1/1994, autorizar a audiência da Ordenadora de Despesa e da Executora do Contrato relacionadas no § 22 da Informação nº 300/2013 – SECONT/2ªDICONTE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa pela omissão e negligência no dever de fiscalização da execução do referido contrato em face da possibilidade de aplicação de multa individual, na forma do art. 57, II, da LC nº 1/1994 e da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido diploma legal, sem embargo de o fato poder repercutir no juízo de regularidade das contas em apreço e/ou das contas anuais do órgão; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 36198/2011 - Representação formulada pela empresa NG – Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda., questionando a legalidade da contratação, por Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1023/2011-AFA, da empresa Tecnolach Industrial Ltda., para o fornecimento de arquivos deslizantes. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo improvimento do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, mantendo os termos da Decisão nº 5.309/2013, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. DECISÃO Nº 4611/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto. PROCESSO Nº 11769/2012 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, referente ao exercício

financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4638/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada no Processo nº 040.001.211/12; II – nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas dos Srs. José Anselmo Oliveira Reis e Túlio Roriz Fernandes e da Sra. Kayra Dantas de Carvalho Rocha; III – nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Alirio de Oliveira Neto, Woshington Batista de Carvalho e Arlécio Alexandre Gazal, por conta das falhas descritas nos subitens “1.1 – Análise da execução dos recursos do FDDC” e “1.3 – Programas de trabalho não executados” do Relatório de Auditoria nº 17/2013 – DISEG/CONAS/CONT-STC (fls. 224-230 do Processo nº 040.001.211/12); IV – nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais gestores do FDDC que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas; V – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da TCA em análise, os servidores relacionados nos itens II e III desta decisão; VI – autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 25263/2012 - Editais de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nºs 248/2012 e 247/2012, lançados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito, objetivando, respectivamente: 1) contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos de mamografia e ultrassonografia com mão de obra especializada, visando compor as Unidades Móveis de Saúde da Mulher, com disponibilização de mão de obra especializada na produção de imagem, diagnóstico e laudo, bem como os insumos necessários à realização dos exames (filme, papel, toner ou cartucho); 2) locação de veículos tipo caminhão/cavalo mecânico com unidade móvel adaptada, apto a receber equipamentos de diagnóstico por imagem para prestação de Serviços de Atendimento Móvel Médico e de Apoio Diagnóstico, conforme descrição e especificações técnicas do serviço e motorista especializado para condução do veículo e manuseio dos equipamentos/acessórios nele adaptados. DECISÃO Nº 4639/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofícios nºs 242/2014–GAB/SES e 037/2014–CF/MPjTCDF, do Acórdão nº 310/2014–TCU–Plenário e dos documentos anexos; II – considerar as propostas de modificação e esclarecimentos trazidos pela SES suficientes para o cumprimento do item IV, alínea “a”, da Decisão nº 123/2013 e insuficientes para cumprimento dos demais termos pendentes; III – determinar à SES, dada a ausência de justificativa para os preços cobrados, que cumpra, no prazo de 30 dias, os termos dos itens IV, “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 123/2013, no sentido de: 1. demonstrar com maior detalhamento a compatibilidade dos preços da contratação com insumos discriminados, comparando os valores obtidos em outras contratações assemelhadas, justificando e fundamentando eventuais diferenças de preços e relativas ao objeto da contratação; 2. apresentar planilhas detalhadas dos preços que formaram o valor da contratação e das propostas vencedoras, expressando a composição de todos insumos (mão de obra, equipamentos, materiais, veículos, máquinas, instalações, administração, tributos) com seus quantitativos e custos unitários; 3. abster-se de efetuar novas contratações, bem como de prorrogar os contratos vigentes até que seja demonstrada a compatibilidade de preços com valores de mercado e juntadas as planilhas de preços, nos termos do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte; IV – autorizar: a) o envio à jurisdicionada da Informação nº 76/14 e do relatório/voto do Relator; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes, em especial para, oportunamente, analisar as deficiências apontadas pelo TCU no Acórdão nº 310/2014–TCU–Plenário.

PROCESSO Nº 8644/2013 - Requerimento formulado pelo Sr. NEI CARDOSO DA SILVA acerca de sobreposição de pedidos de regularização e litígio por concessão de uso e posse de terreno localizado no Núcleo Rural de Taguatinga. DECISÃO Nº 4640/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 235/317, bem como dos Processos nºs 070.001.481/2011 e 070.002.802/2011, acostados em cópia aos Anexos II e III; II – considerar atendidas as determinações contidas nos itens III, “a”, e III, “c”, da Decisão nº 6161/13; III – determinar à SEAGRI que se manifeste conclusivamente acerca da possibilidade de regularização ou não das áreas ocupadas atualmente pelos Srs. Nei Cardoso da Silva e Cristiano Hiroshi Sugiura; IV – autorizar a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 104/14 à SEAGRI com o fito de subsidiar o atendimento ao item III; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22670/2014-e - Verificação do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal – GDF, dos limites mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no primeiro semestre de 2014, em conformidade com as disposições contidas no art. 212 da Constituição, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e na legislação infraconstitucional de regência. DECISÃO Nº 4641/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Roteiro de Análise da Aplicação Mínima

de Recursos em Educação no Distrito Federal (e-DOC 830F109C-e); b) da Informação nº 26/2014 – NAGF/Semag; c) do valor dos recursos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e no Fundeb, pelo Distrito Federal, no primeiro semestre de 2014; II – alertar a Casa Civil do Distrito Federal e as Secretarias de Estado de Educação e de Fazenda do Distrito Federal sobre: a) a insuficiência de recursos aplicados por meio do Fundeb no período em análise; b) a divergência verificada entre os valores registrados no Siggo e aqueles demonstrados pelo Banco do Brasil, relativos aos depósitos destinados à conta específica do Fundo, correspondentes ao mês de março de 2014, no valor de R\$ 4,21 milhões a menos; c) a constatação de retenção de valores de cotas de impostos constituintes do Fundeb, em desacordo com o art. 17, caput, e § 7º da Lei nº 11.494/2007, c/c o § 5º do art. 69 da LDB; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 26/2014 – NAGF/Semag ao Governador do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências pertinentes.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 64, publicado no DODF de 11/09/2014, página 38, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 33 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4719

Sessão Ordinária de 16/09/2013

Processo: nº 7.724/2014 (b).

Origem: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Assunto: Licitação.

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art.1º, inciso IV)

Ementa: Pregão Presencial nº 11/2014. Registro de preços para contratação de empresa especializada na fabricação, fornecimento e instalação de abrigos de passageiros tipos C Normal e Reduzido, em paradas de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC, em diferentes pontos do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, veículos, materiais e equipamentos. Despacho Singular nº 247/2014-CRR, referendado pela Decisão nº 1.644/2014. Licitação suspensa. Manifestação do jurisdicionado. Análise.

. A SEACOMP, ao examinar as informações remetidas, sugere ao Tribunal que: tome conhecimento dos documentos que indica; considere cumpridas as determinações contidas no DS nº 247/2014-CRR; autorize a continuidade do Pregão Presencial por SRP nº 11/2014.

. VOTO em linha de convergência com a Unidade Técnica.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do exame formal do edital de Pregão Presencial nº 11/2014, lançado pela autarquia Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na fabricação, fornecimento e instalação de abrigos de passageiros tipos “C” Normal e Reduzido, em paradas de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC em diferentes pontos do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, veículos, materiais e equipamentos, no valor inicial estimado de R\$ 23.233.995,18 (vinte e três milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

A data de abertura está suspensa, nos termos do Despacho Singular (DS) nº 247/2014-CRR, referendado pela Decisão nº 1.644/2014 (fls. 122/129 e 131), tendo em conta a análise realizada pelo Corpo Técnico:

“35. Da análise do procedimento licitatório, observamos impropriedades que podem comprometer a competitividade do certame, especialmente nos requisitos de qualificação técnica dos licitantes.

36. Verificamos, também, a ausência de demonstração de quais serviços podem ser subcontratados e seus limites qualitativos, bem como a indicação de que não será admitida a subcontratação dos serviços em que foram exigidas comprovações de qualificação técnica.

37. No que se refere aos custos estimativos, identificamos inconsistência relativa à divergência entre a especificação do tipo de concreto a ser utilizado nos módulos dos abrigos Normal e Reduzido disposto no edital com a planilha estimativa de custo, os seus valores unitários e os quantitativos. Da mesma forma, identificamos inconsistência no quantitativo do aço previsto na planilha orçamentária e o apresentado nos projetos. Tais divergências resultaram em possível sobrepreço de R\$ 5.815.578,32.

38. Diante disso, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RITCDF, iremos sugerir a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte e que o DFTRANS adote medidas necessárias para sanar às impropriedades apontadas nesta instrução”.

Além dos assuntos erguidos pela Unidade Técnica, teci algumas breves considerações.

Primeiro, que a Unidade Técnica, ao examinar as informações que seriam remetidas, levasse em consideração os fatos narrados no Processo nº 3.790/2013 e avaliasse, caso necessário, em conjunto e em confronto, os pontos essenciais.

Em segundo lugar, deixei consignado que a contratação que se almeja tem elevada repercussão social e envolve elevados recursos financeiros, razão pela qual entendi pertinente que o Corpo Técnico fiscalizasse a jurisdicionada para identificar e examinar o planejamento realizado quanto ao objeto destes autos, ainda neste exercício, após as manifestações da Autarquia acerca da licitação em foco.

A parte dispositiva do DS nº 247/2014 está vazada nos seguintes termos:

I - tomar conhecimento do edital do Pregão Presencial nº 011/2014 – SRP (fls. 03/68), da republicação do edital (fls. 74/102 verso), do Ofício nº 12/2014 – CPL/DFTRANS (fl. 69) e do Processo nº 098.003.923/2013 (Anexo I);

II - determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 198 do RITCDF, suspenda o Pregão Presencial nº 011/2014 - SRP, até ulterior determinação desta Corte, afim de que sejam adotadas as medidas corretivas a seguir, ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal:

a) relativos aos documentos para comprovação da habilitação técnica dispostos no item 8.6.3 do edital:

1) exclua a alínea “b”, por exceder as exigências dispostas no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

2) ajuste a redação das alíneas “a”, “d” e “e”, de modo que o responsável técnico possa demonstrar vínculo com o licitante por meio de contrato de prestação de serviços, típico da legislação civil, não restringindo ao quadro permanente da empresa, e para as alíneas “d” e “e”, que a comprovação do vínculo ocorra somente quando da assinatura do contrato, conforme às manifestações já proferidas por esta Corte, nas Decisões nos 3.663/2010, 6.080/2010, 02/2012, 841/2012;

3) ainda relativo à alínea “e”, exclua a exigência de comprovação de quitação da inscrição do licitante e do responsável técnico junto ao CREA, por exceder às medidas previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento manifestado por esta Corte nas Decisões nos 1.145/2003, 351/2004, 3.528/2006, 2.519/2007 e 1.785/2010;

4) exclua a alínea “h”, pelo fato de que a exigência de vistoria técnica se mostrar inócua, desnecessária e desarrazoada, tendo em vista a ausência de identificação no edital dos locais em que serão instalados os abrigos de passageiros, além da baixa complexidade dos serviços, por outro lado, caso se faça necessária, tal procedimento não deve ter natureza obrigatória, conforme já manifestado na Decisão nº 3.119/2011 e na Decisão Liminar nº 036/2012 – P/AT, referendada pela Decisão nº 14/2013;

b) adequa a redação do item 14.27 do edital, demonstrando quais os serviços podem ser subcontratados, os seus limites qualitativos, bem como indicar que não será admitida a subcontratação dos serviços em que foram exigidas comprovações de qualificação técnica, segundo já manifestado pelo Tribunal nas Decisões nos 1.353/2012 e 5.118/2013;

c) relativo ao orçamento estimativo dos abrigos tipo “C” Normal e Reduzido promova as seguintes correções:

1) ajuste os itens 2.2 - Concreto e 2.3 - Aço, aplicando adequadamente os quantitativos dispostos nos projetos constantes no Anexo XI do edital;

2) corrija o valor unitário do item 2.2 – Concreto, adequando o tipo de concreto para fck de 20 MPa, conforme disposto no item 17.3.9 do edital, aplicando o custo SINAPI de R\$ 285,21/m³, código 74138/002, de dezembro/2013;

III - autorize:

a) o envio de cópia desta decisão e da Informação nº 102/2014 à jurisdicionada;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que leve em consideração os fatos narrados no Processo nº 3.790/2013 e avalie, caso necessário, em conjunto e em confronto, os pontos que entender essenciais; bem como agendar Inspeção, ainda neste exercício, para examinar os pontos que indico nesta decisão acerca do planejamento da Autarquia.

A Autarquia, por meio do Ofício nº 858/2014-GAB/DFTRANS, encaminhou informações. (fls. 133/147 e Anexo II).

O Corpo Técnico, ao examinar as informações remetidas, por intermédio da Informação nº 282/2014 (fls. 148/157), apresenta as seguintes conclusões e sugestões:

“23. Diante da documentação disponibilizada nos autos, consideramos atendidas as determinações exaradas no Despacho Singular nº 247/2014 – CRR, tornando o pregão apto para seu prosseguimento, devendo ser reaberto o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

24. Com relação às questões relativas ao planejamento da demanda de abrigos de ônibus nos próximos anos e o seu tipo ideal, ou se o planejamento leva em consideração os novos itinerários ou a exclusão de outros, iremos propor o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a realização de inspeção, conforme disposto no item III.b do referido Despacho Singular.

Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I – tome conhecimento do Ofício nº 858/2014 – GAB/DFTRANS (fls. 133/147) e Anexo II;
II – considere cumpridas as determinações contidas no Despacho Singular nº 247/2014 – CRR;
III – autorize:

- a) a continuidade da Pregão Presencial por SRP nº 011/2014, nos termos do edital retificado, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
b) o envio de cópia do Relatório/Voto condutor da decisão que vier a ser proferida e da presente instrução ao jurisdicionado;
c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a realização de inspeção, conforme disposto no item III.b do Despacho Singular nº 247/2014 - CRR.”

É o relatório.

VOTO

Como vem de ser relatado, trata-se, nesta fase processual, da análise das informações remetidas pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS em decorrência do Despacho Singular nº 247/2014-CRR.

Em relação ao item II.a do DS, concernente às medidas corretivas a serem adotadas, no tocante aos documentos para comprovação da habilitação técnica, consoante o disposto nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “h” do item 8.6.3 do edital, a Unidade Técnica assevera que a DFTRANS promoveu as correções, conforme documento acostado à fl. 136.

No que tange ao item II.b do DS, no sentido de que a jurisdicionada adotasse medidas corretivas para adequar a redação do item 14.27 do edital, demonstrando quais os serviços podem ser subcontratados, os limites quantitativos, e que não será admitida a subcontratação dos serviços em que forem exigidas comprovações de qualificação técnica, o Corpo Técnico registra que o jurisdicionado informou que poderão ser subcontratados os serviços de pavimentação e pintura, além de não ser admitida a subcontratação de serviços que foram objeto de avaliação de qualificação técnica dos licitantes, saneando, assim, a impropriedade identificada.

Quanto ao item II.c do DS, para que a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS adotasse medidas corretivas ou apresentasse justificativas em relação ao orçamento estimativo dos abrigos tipo “C” Normal e Reduzido, a Unidade Instrutiva verifica que a jurisdicionada recalculou os quantitativos de concreto e aço, para os dois tipos de abrigos previstos. Registra, ainda, a SEACOMP que as medidas corretivas implementadas pela jurisdicionada no orçamento estimativo resultaram em redução de 25% do valor originalmente previsto. O novo valor estimado passou para R\$ 17.387.780,20 (dezessete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos).

No que pertine ao item III.b do DS, para que o Corpo Técnico levasse em consideração nos exames dos autos os fatos narrados no Processo nº 3.790/2013, bem como agendasse Inspeção na jurisdicionada. A SEACOMP, fundamentalmente, ao examinar aquele autuado em confronto com este, não identificou qualquer assunto de interesse do Tribunal. Com relação ao planejamento realizado pela jurisdicionada quanto ao objeto destes autos, a Unidade Técnica assevera que realizará Inspeção quando do retorno dos autos à SEACOMP.

Considerando que as informações remetidas pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS atendem às determinações consignadas no Despacho Singular nº 247/2014-CRR, e tendo em conta que a Inspeção, já autorizada, será realizada quando do retorno dos autos à Unidade Técnica, concordo com as sugestões registradas na Instrução.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal:

I – tome conhecimento do Ofício nº 858/2014 – GAB/DFTRANS (fls. 133/147) e Anexo II;
II – considere cumpridas as determinações contidas no Despacho Singular nº 247/2014 – CRR;
III – autorize:

- a) a continuidade do Pregão Presencial por SRP nº 11/2014, nos termos do edital retificado, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
b) o envio de cópia do Relatório/Voto condutor da decisão que vier a ser proferida e da Informação nº 282/2014 ao jurisdicionado;
c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a realização de inspeção, conforme disposto no item III.b do Despacho Singular nº 247/2014 - CRR.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 6/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002. Contas julgadas irregulares.

Processo TCDF nº: 741/03.

Apensos nos: 040.004.494/03, 040.003.444/03, 332/02 e 340/02 com um anexo.

Nome/Função/Período: Vatanábio Brandão de Souza (Secretário de Estado, período de 07.02 a 28.11.02); José Ricardo de Moraes Verano (Diretor de Apoio Operacional, período de 05.03 a 31.12.02).

Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do Distrito Federal.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: os mencionados nos subitens 3.1 (Ausência de documentação funcional do ICS na Unidade), 4.1 (Ausência de ressarcimento de ligações telefônicas), 4.2.1 (Ligações interurbanas em celulares), 5.1 (Ausência de planejamento e falha na elaboração do projeto básico), 5.2 (Contrato de gestão firmado com valor acima da proposta inicial), 5.3 (Ausência de informações no processo e no contrato de gestão), 6.1 (Multas de trânsito pendentes de regularização), 6.2 (Multas cometidas por empregado do ICS sem ressarcimento), 6.4 (Recolhimento de veículos nas residências de motoristas), 6.5 (Falhas no preenchimento da documentação de controle de movimentação de veículos de serviço) e 7.1 (Recolhimento a menor do ISS) do Relatório de Auditoria nº 034/2004- Controladoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4719, de 16.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 484/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 18844/2012 (01 volume).

Apenso nº: 040.001.307/12* (1 volume)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2011)
João Emílio Ferreira de Oliveira	Diretor-Geral - Substituto	20/7 a 22/7/11 25/7 a 26/7/11 10/10 a 2/11/11
Aginaldo Novato Curado Filho	Diretor do Departamento de Administração Geral – Interino	1/1 a 12/1/11
Jaildo Inácio da Costa	Diretor do Departamento de Administração Geral – Substituto	7/2 a 8/3/11 11/7 a 7/8/11

Órgão/Entidade: Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPC.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4719, de 16.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 485/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 18844/2012 (01 volume).

Apensos nº: 040.001.307/12* (1 volume).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2011)
Mailine Alvarenga	Diretor-Geral	1/1 a 19/7/11 23/7 a 24/7/11 27/7 a 9/10/11
Onofre José de Moraes	Diretor-Geral	3/11 a 31/12/11

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2011)
Sérgio Henrique de Araújo Moraes	Diretor do Departamento de Administração Geral	13/1 a 6/2/11 9/3 a 10/7/11 8/8 a 3/11/11
Fernando César Lima de Souza	Diretor do Departamento de Administração Geral	4/11 a 31/12/11

Órgão/Entidade: Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPC.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 11/2013-DISEG/CONAS/CONT/STC (Processo nº 040.001.307/12): itens 1.2 – Ausência da manifestação conclusiva da Assessoria Jurídica, 1.5 – Entrega de bens com atraso e sem aplicação de penalidades/concessão intempestiva de prorrogação de prazo, 1.7 – Recebimento de bens divergentes do especificado no contrato e 3.1 – Ausência do Conselho de Administração do FUNPCDF, conforme individualização a seguir:

ITEM	NOME	CARGO/FUNÇÃO
1.2, 1.5, 1.7 e 3.1	Mailine Alvarenga	Diretor-Geral
1.2, 1.5, 1.7 e 3.1	Onofre José de Moraes	Diretor-Geral
1.2, 1.5, 1.7 e 3.1	Sérgio Henrique de Araújo Moraes	Diretor do Departamento de Administração Geral
1.2, 1.5, 1.7 e 3.1	Fernando César Lima de Souza	Diretor do Departamento de Administração Geral

Recomendações (LC/DF nº 1/1994, art. 19): determine aos gestores ou sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais que adotem, caso ainda não tenham feito, as medidas necessárias ao saneamento das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com recomendação de adoção de providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4719, de 16.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 486/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação à responsável.

Processo TCDF nº: 741/03.

Aposos nºs: 040.004.494/03, 040.003.444/03, 332/02 e 340/02 com um anexo.

Nome/Função/Período:

Dulce Maria Jabour Tannuri (Secretária de Estado – Respondendo, período de 29.11 a 31.12.02);

Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: as mencionadas nos subitens 3.1 (Ausência de documentação funcional do ICS na Unidade), 4.1 (Ausência de ressarcimento de ligações telefônicas), 4.2.1 (Ligações interurbanas em celulares), 6.1 (Multas de trânsito pendentes de regularização), 6.2 (Multas cometidas por empregado do ICS sem ressarcimento), 6.4 (Recolhimento de veículos nas residências de motoristas), 6.5 (Falhas no preenchimento da documentação de controle de movimentação de veículos de serviço) e 7.1 (Recolhimento a menor do ISS) do Relatório de Auditoria nº 034/2004 – Controladoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação à responsável.

Ata da Sessão Ordinária nº 4719, de 16.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 487/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual da FDDC. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	11.769/2012	
Nome/Função:	Alírio de Oliveira Neto	Secretaria de Estado (Dirigente do Fundo)
	Washington Batista de Carvalho	Chefe da Unidade de Administração Geral
	Arlécio Alexandre Gazal	Chefe da Unidade de Administração Geral
Órgão/Entidade:	Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	
Representante do MPJTCDF	Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.	

Impropriedades identificadas: 1.1 – Análise da execução dos recursos do FDDC e 1.3 – Programas de trabalho não executados, do Relatório de Auditoria nº 17/2013-DISEG/CONAS/CONT-STC (fls. 224-230 do Processo nº 040.001.211/12).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4719, de 16.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 488/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual da FDDC. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	11.769/2012	
Nome/Função:	José Anselmo Oliveira Reis	Chefe da Unidade de Administração Geral – Respondendo
	Túlio Roriz Fernandes	Chefe da Unidade de Administração Geral
	Kayra Dantas de Carvalho Rocha	Chefe da Unidade de Administração Geral – Respondendo
Órgão/Entidade:	Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	
Representante do MPJTCDF	Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.	

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4719, de 16.09.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.